



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.720592/2021-15
ACÓRDÃO	3004-000.246 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BLOG COMERCIO E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2016

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA.

A ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação e a interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior configuram dano ao Erário, punível com a pena de perdimento das mercadorias importadas. Em sua impossibilidade, por já terem sido consumidas, revendidas ou não localizadas as mercadorias, aplica-se, em substituição, multa no valor aduaneiro dos produtos importados.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS.

Quando não comprovada a origem dos recursos financeiros utilizados para o adimplemento das operações de comércio exterior realizadas, encontramos-nos diante da figura da interposição fraudulenta presumida preconizada no §2º do inciso V do art.23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração aduaneiro lavrado contra os sujeitos passivos BLOG COMÉRCIO E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA, CNPJ nº (...), doravante denominada apenas de BLOG; GEKKO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ (...), doravante denominada tão somente de GEKKO, e IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA, CPF nº (...), doravante denominado apenas de IGOR XAVIER, no valor total de R\$ 930.787,93, a título de multa de conversão da ordem de 100% sobre o valor aduaneiro das mercadorias sujeitas a perdimento e que foram revendidas, consumidas ou não localizadas, em razão da imputação de interposição fraudulenta de terceiros nas respectivas operações de comércio exterior.

Inicia o Relatório Fiscal com um resumo da ação fiscal realizada e suas conclusões. Explana:

“A empresa GEKKO atuou no comércio exterior tanto como importadora por conta própria como adquirente de mercadorias importadas por conta e ordem de terceiras empresas.

No curso de uma fiscalização, procedimentos em sede de diligências permitiram a coleta de diversos elementos que demonstram simulações na revenda de boa parte das mercadorias importadas sob comando da GEKKO. A partir de um conjunto significativo de clientes da empresa não localizáveis, bem como de seu(s) respectivo(s) sócio(s), ou de clientes que não possuem capacidade operacional, econômica e/ou financeira para honrar tais aquisições ou ainda os que negam ter realizado as transações comerciais constantes nas notas fiscais emitidas pela GEKKO, foi instaurado o Procedimento Especial de Fiscalização de que trata a IN SRF 228/02.

Ao final, restará demonstrado que os valores necessários para fazer frente as importações foram provenientes de “receitas” baseadas em notas fiscais de venda simuladas emitidas pela GEKKO para um grupo de empresas destinatárias de notas fiscais que se prestavam unicamente a aparentar nutri-la com recursos de origem desconhecida, baseados em liquidações de boletos bancários. Em verdade, parte de suas vendas, foram para empresas incapazes em honrar os pagamentos pelas supostas aquisições, tais vendas não foram comprovadas, não há provas da regular comercialização de boa parte dos produtos por ela introduzidos em território nacional.”

(...)

Enfatiza que este Auto de Infração trata das operações de importação registradas pela BLOG COMÉRCIO E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA, CNPJ nº 02.714.932/0003-93, através de sua filial em Maceió – AL, elencando em seguida uma síntese dos objetivos da ação fiscal promovida.

Apresenta um sumário/índice tópicos e temas vertidos no Relatório Fiscal. O Relatório Fiscal, permeado em todo o seu bojo de inúmeras imagens, fotos, tabelas, planilhas, diagramas e quadros demonstrativos, se inicia com o tópico “1 - DOSSIÊS CADASTRAIS” e traz uma tabela/planilha com dados cadastrais sintetizados de pessoas físicas e jurídicas relacionados com a GEKKO e as respectivas funções/atribuições exercidas por estes.

O tópico “2 - OPERAÇÕES ANALISADAS” sublinha que o objeto deste Auto de Infração incidiu sobre 11 (onze) Declarações de Importação, formalizadas pela empresa BLOG COMÉRCIO E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA, filial de Maceió – AL, por conta e ordem da GEKKO, e apresenta quadro/tabela ilustrativa identificando as mesmas.

Na sequência temos o tópico “3 - DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO”, com o subtópico “3.1- DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA”, que por sua vez divide-se em outros subtópicos, sendo o primeiro deles o “3.1.1 - Do Procedimento de Fiscalização”, onde a Fiscalização discorre sobre a ação fiscal realizada (período de análise, tributos e penalidades verificados, documentos emitidos – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal e Termos de intimação – requisitados e recebidos, prazos concedidos, procedimentos realizados, etc.), elencando, cronologicamente, os fatos ocorridos e os elementos probatórios colhidos, além de outras informações pertinentes à ação fiscal empreendida.

O subtópico “3.1.2 - Do Procedimento Especial de Fiscalização”, por seu turno, perfilha que da análise dos documentos apresentados pela GEKKO no curso do procedimento de fiscalização, aliado ao cruzamento de informações disponíveis sobre a empresa e suas operações, identificou-se suficientes indícios de fraude que permitiram a instauração do Procedimento Especial de Fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF nº 228/2002. Enfatiza e relaciona os vislumbrados indícios de ocultação dos reais responsáveis pelas operações de importação e, nos mesmos moldes do subtópico antecedente, passa a narrar, em detalhes, o Procedimento Especial de Fiscalização realizado, destacando os acontecimentos, os procedimentos, os prazos e prorrogações, os documentos requisitados e os obtidos, a forma de anexação dos arquivos aos autos, etc. Ilustra com tabelas e imagens de documentos, relacionando-os, e exibe o conteúdo de arquivos digitais recebidos, declinando a forma e metodologia de como os elementos probatórios foram carreados ao presente processo.

O subtópico “3.1.3 - Dos Documentos Apresentados” destina-se à análise, em conjunto e como um todo, das diversas respostas apresentadas, tanto no curso do Procedimento de Fiscalização quanto do Procedimento Especial de Fiscalização. Inicialmente ilustra com imagens de declarações da GEKKO sobre o seu modelo de negócio. No item “A) DA EMPRESA”, a Fiscalização discorre de forma breve sobre os documentos apresentados para fins de comprovação do funcionamento da empresa. O item “B) DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO” dedica-se também, de forma sucinta, aos documentos relativos às operações de importação realizadas pela GEKKO. O item “C) DAS OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO”, por sua vez, trata igualmente de forma concisa sobre os documentos pertinentes às operações mercantis da GEKKO em solo pátrio. O item “D) DA ORIGEM LÍCITA, DISPONIBILIDADE E DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS” relaciona os documentos destinados às comprovações de tal natureza, enquanto no item “E) EXTRATOS BANCÁRIOS”, são tecidos breves comentários sobre estes documentos. O item “F) RESPONSÁVEIS PELAS OPERAÇÕES” apontam os documentos entregues pela GEKKO que indicam as pessoas físicas e jurídicas incumbidas pelas operações efetivadas; o item “G) CONTABILIDADE” menciona os documentos contábeis entregues e o item “H) DOS RELATÓRIOS” perfilha as planilhas eletrônicas e as explicações sobre estas prestadas pela empresa.

O subtópico “3.1.4 - Do Prazo Para Atendimento” tem como objeto os prazos concedidos, as prorrogações e o adimplemento e inadimplemento destes.

No subtópico “3.1.5 - Ciência das Deficiências das Respostas”, a Fiscalização demonstra que indicou a necessidade da obtenção dos documentos por parte da GEKKO e a oferta de prazos muito elásticos para tanto, por meio de sucessivas Intimações, Reintimações e prorrogações. Pontua a Fiscalização:

“123. É inegável que a empresa apresentou milhares de arquivos digitais, os quais se traduzem em milhares de documentos comerciais, financeiros, contábeis e administrativos, entretanto apesar do suficiente prazo para atendimento, mais de um ano, a fiscalização, em diversos momentos dos procedimentos fiscais, apontou de maneira objetiva e clara quais eram as necessidades de atendimento por parte da GEKKO, lacunas que imperiosamente necessitavam ser preenchidas mediante apresentação de documentos que comprovassem devidamente o que a empresa alegava.

124. Como se verá pelo contido neste Relatório Fiscal a empresa GEKKO não conseguiu comprovar pontos essenciais de suas operações comerciais visando demonstrar, principalmente, a licitude da origem dos recursos financeiros que financiaram suas importações.”

No subtópico “3.1.6 - Conclusão Das Respostas” a Fiscalização sublinha que apesar das diversas respostas entregues, a GEKKO não consegue demonstrar a licitude dos recursos que transitaram por suas contas-correntes, a regularidade de suas transações comerciais (destacando-se a efetiva negociação por suas operações de importação), a efetiva entrega das mercadorias vendidas aos seus clientes, nem os efetivos responsáveis pelo pagamento destas vendas, além de não comprovar a origem lícita dos recursos utilizados nas operações de importação.

No subtópico “3.2 - DOCUMENTOS PÓS-LANÇAMENTOS DA 1ª FASE” a Fiscalização aponta que lavrados os Autos de Infrações iniciais (Autos de perdimento para as cargas depositadas em zona primária, e Autos de crédito para as cargas liberadas mediante a prestação de garantia), houve petições da GEKKO postulando a liberação das mercadorias, petitórios estes que foram fundamentadamente indeferidos pelo Fisco. Identifica os processos em que tal matéria foi consignada e debatida, bem como os tramites e desdobramentos ocorridos, inclusive em sede de recursos hierárquicos, sendo ao final denegada a pretensão da postulante. Sublinha ainda que a GEKKO apresentou, dentre os argumentos suscitados, sua versão sobre o fluxo de caixa, sob a forma de planilha. Sobre esse ponto, assim se pronunciou a Fiscalização:

“139. Apesar de pretender apresentar um Fluxo de Caixa que demonstre cronologicamente que a GEKKO possuía disponibilidades de recursos empregados em suas operações de comércio exterior, a planilha reúne apenas os valores relativos as operações de importação, de forma simplista, os ingressos de recursos através dos recebimentos via cobrança bancária para fazer frente as saídas nos pagamentos dos tributos e câmbios liquidados relativo as DI’s.

(imagem do documento)

140. Ou seja, os valores constantes da planilha nas colunas “VALOR RECEBIDO” E “VALOR DEBITADO” somente contemplam os relativos as operações correlatas as importações.

(imagem da planilha)

141. Sabe-se que as disponibilidades de uma empresa são afetadas por diversos fatos com repercussões financeiras, no caso em específico, conforme registra em sua contabilidade, a GEKKO efetua outros diversos e significativos pagamentos, destacadamente a várias consultorias, pró-labore e retiradas de IGOR, além das despesas diversas comuns como viagens, aluguéis, cartão de crédito, estacionamento, luz, internet, etc.

142. Nenhum destes valores foi considerado na planilha apresentada, e mais, como será visto junto ao tópico 7 DOS CLIENTES DA GEKKO, considera milhares de pagamentos recebidos cuja origem a GEKKO não comprova.

143. Desta forma, a afirmação de que “O Fluxo de Caixa da GEKKO nunca esteve negativo” apresentando um “Saldo final dessa planilha R\$ 41.846.703,51”, conforme consta da coluna

“SALDO”, é irreal. Tal planilhamento, não demonstra a realidade do numerário disponível à empresa tampouco contempla apenas os valores recebidos cuja origem possuem comprovação de origem.

144. Oportuno adiantar que junto ao tópico 8 DA ORIGEM DOS RECURSOS, a fiscalização apresentará o demonstrativo das efetivas disponibilidades da GEKKO, considerando todas as entradas e saídas registradas pela empresa demonstrando a ausência de recursos capazes de honrar suas operações de comércio exterior.”

No subtópico “3.3 - DILIGÊNCIA NA TRADING COMPANY” tem como objeto descortinar a relação da GEKKO para com as empresas de trading, ou Trading Companys, como denota a Fiscalização, empresas estas que teriam realizado as importações por conta e ordem em prol da GEKKO, São relacionadas a RT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA; KS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA; FIT COMERCIO EXTERIOR E SERVICOS EIRELI; THY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA; UNIOXY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA; TMI COMERCIO EXTERIOR LTDA; MOGLESS MODA – EIRELI; UPTOWN COMERCIO INTERNACIONAL E REPRESENTAÇÕES e a RIO IMPEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ora autuada.

Menciona a apresentação de contratos por parte da GEKKO, contudo sem documentos, mensagens ou similares, que demonstre a existência das negociações propriamente ditas com tais empresas, e indagada sobre tal ponto, a GEKKO teria argumentado que os contratos por conta e ordem espelhariam os termos negociados. Informa a Fiscalização que os referidos contratos foram analisados de maneira conjunta uma vez que continham o exato mesmo teor salvo as poucas variâncias para individualizar o contrato, tais como qualificação da contratada, prazo, foro e local de celebração. A Fiscalização exhibe então os pontos e aspectos contratuais que foram escrutinados, transcrevendo trechos dos instrumentos contratuais. Discorre sobre as importações por conta e ordem e as suas especificidades, e pondera:

“154. Assim, na importação por conta e ordem, embora a atuação da empresa importadora possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, contratação do transporte, seguro, entre outros, o importador de fato é a adquirente, a mandante e com real interesse na operação, devendo a importadora/trade por conta e ordem estar autorizada pelo contrato mas também com elementos que demonstrem que de fato é uma mera mandatária da adquirente sob pena de estarmos diante de uma mera simulação.”

Repisa que nenhuma comunicação, mensagem, contato ou tratativa entre as partes foi apresentada, quer seja antes ou depois do desembaraço. Explica:

“159. Assim como em outros momentos, as lacunas deixadas na fase do Despacho Aduaneiro (tratativas naturais com as trades, antes, durante e após o desembaraço aduaneiro) e Pagamento pelos Serviços prestados na nacionalização de suas mercadorias importadas foram muitas e enormes. Assim como houve falta de comprovação da empresa de sua efetiva participação como a real interveniente no comércio exterior com seus fornecedores estrangeiros também o foi com os prestadores de serviços na etapa de nacionalização.”

Destaca a existência da empresa M SILVA LOGISTICA & SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA, que foi informada como sendo a terceirizada (comissária de despacho aduaneiro) responsável por todas as atividades meio e aduz:

“162. Exame dos extratos bancários e da contabilidade da GEKKO permitem à fiscalização identificar que, de fato, os débitos dos tributos se deram nas contas-correntes da adquirente GEKKO e a comissária de despachos M SILVA LOGISTICA & SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA é quem recebe pelos

serviços relativos aos despachos aduaneiros em nome de TODAS as trades acima citadas: RIO IMPEX, RT COMERCIO, KS COMERCIO, FIT, THY, UPTOWN (BLOG), TMI, UNIOXY e MOGLESS."

Perfaz análise dos extratos bancários e arremata:

"165. Como se observa, os débitos dos tributos recaem sob as contas-correntes da GEKKO e esta realiza os adiantamentos para o custeio das demais despesas de importação diretamente a comissária de despachos M SILVA LOGISTICA & SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA.

166. Apesar da existência dos diversos contratos por conta e ordem, na prática, quem operacionaliza os milhares de despachos de importação não são as trades contratadas para este fim mas sim uma comissária diretamente vinculada à GEKKO."

O subtópico "3.3.2 - Trade BLOG" trata especificamente da autuada BLOG. Aduz que esta empresa foi constituída inicialmente com o nome de UPTOWN COMÉRCIO INTERNACIONAL E REPRESENTAÇÕES, e depois passou a se denominar BLOG COMÉRCIO E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA.

Assinala que as importações foram realizadas pela filial de Maceió – AL e que anteriormente, em ação fiscal que culminou em autuação da BLOG no Processo de nº 15444.720121/2018-67, consta no Relatório Fiscal ali presente várias informações de interesse deste processo, e transcreve trechos do documento, bem como do Acórdão de nº 06-66.906, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CTA em sessão de 02/07/2019, que refutou as alegações de defesa da autuada. Informa:

"173. Vale fazer constar que em autuações anteriores como a citada, referem-se a operações onde foi possível identificar os reais adquirentes das operações registradas como importação direta da própria da BLOG ou aquelas importações registradas por outros mas que a BLOG figurou como adquirente.

174. Não se confundem com as deste lançamento já que a presente autuação contempla um outro universo de operações registradas em nome da BLOG e que a GEKKO foi declarada como adquirente, este é o conjunto de operações alvo deste trabalho."

Prossegue aduzindo que foi emitido Termo de Intimação solicitando, ao estabelecimento filial da BLOG de Maceió-AL, documentos e esclarecimentos permitindo-lhe a comprovação da regularidade das operações de importação registradas em seu nome por conta e ordem da GEKKO, e relaciona em seguida as solicitações feitas.

Explana que a primeira intimação, remetida via postal, foi devolvida com a informação "mudou-se". Esclarece que em paralelo também foi enviada, via postal, intimação para a matriz da BLOG, tendo esta igualmente sido devolvida com a informação "mudou-se".

Salienta então que foram novamente expedidas as intimações, tanto para matriz quanto para a filial de Maceió-AL, desta vez através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE e que, apesar de cientificado ambos os estabelecimentos por abertura de mensagem pelo sócio administrador GUILHERME OLIVEIRA LIMA BETTENCOUR, em 21/07/2020, nenhuma resposta foi apresentada.

Expõe, em seguida, os levantamentos e apurações realizadas que motivaram e fundamentaram suas conclusões de que não existiu, de fato, a participação da BLOG nas operações de importação analisadas. Pontua também que nos Contrato de Importação por Conta e Ordem de Terceiros apresentados pela GEKKO está prevista o cumprimento de extensa lista de obrigações, entretanto, não há a contraprestação de nenhum serviço aduaneiro propriamente dito, e que a BLOG não comprovou sua real participação como importadora (trade) por conta e ordem da GEKKO.

No subtópico “3.3.3 - Conclusão da Análise da Trade” a Fiscalização declina que os débitos dos tributos recaem sob as contas correntes da GEKKO e esta realiza os adiantamentos para o custeio das demais despesas de importação diretamente a comissária de despachos M SILVA LOGISTICA & SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA; que apesar da existência dos diversos contratos por conta e ordem com as empresas de trading, na prática, quem operacionaliza os milhares de despachos de importação não são as trades contratadas para este fim mas sim a comissária M SILVA LOGISTICA & SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA, que está diretamente vinculada à GEKKO, sendo os recursos e ordens para nacionalização das mercadorias são dirigidos a esta terceira empresa e que a GEKKO não apresentou nenhuma tratativa, negociação, mensagem ou comunicação de qualquer espécie com seus fornecedores estrangeiros, sobre o acompanhamento das cargas, com as trades supostamente contratadas ou com seus clientes destinatários destas mercadorias no mercado doméstico.

Sinaliza que foi possibilitado à BLOG comprovar a regularidade de operações de comércio exterior, contudo não houve qualquer tipo de manifestação de sua parte que comprove documentalmente que as importações registradas em seu nome por conta e ordem da GEKKO retratam a realidade dos fatos. Sublinha:

“195. Neste ponto seria cabível a seguinte indagação: Porque a GEKKO contrataria diversas trades, conforme reza o inciso II do item 1.2 dos contratos apresentados: empresas que “tem expertise nas práticas inerentes à atividade de comércio internacional, especialmente no que diz respeito aos trâmites logísticos e aduaneiros pertinentes”, cujo principal serviço é o de promover o despacho aduaneiro de importação, e utiliza os serviços de uma específica comissária de despachos independente?

196. Em realidade, o contido nos contratos apresentados não passam de letra morta, meros documentos pró-forma apresentados ao fisco para que, em nome das trades, documentalmente contratadas, fossem promovidos despachos aduaneiros pela comissária de despachos eleita pela GEKKO.

197. Em apertado resumo, utilizando-se dos verbos e comandos constantes das próprias cláusulas contratuais, está expressamente previsto que as trades receberão da GEKKO as informações e os documentos para promoverem o processo de importação e nacionalização das mercadorias em seu nome; realizarão a nacionalização das mercadorias e após disponibilizarão as mercadorias à GEKKO; envidarão seus melhores esforços para levar a cabo os procedimentos de nacionalização; emitirão as notas fiscais, entrada, saída e de serviços; realizarão a estimativa do preço, para cada DI, dos recursos necessários à nacionalização e pelos seus serviços; receberão com antecedência mínima de 48 h os recursos estimados; apurarão, após o desembaraço, os custos e despesas realmente incorridos; emitirão a prevista NOTA DE DÉBITO e o RELATÓRIO DE FECHAMENTO, informarão à GEKKO, de maneira clara, precisa e tempestiva, sobre o andamento das importações.

198. De fato, o cumprimento das obrigações contratuais só podem ser satisfeitas pela comissária de despachos utilizada pela GEKKO e não pelas trades constantes nos contratos, já que estas não atuam diretamente nos despachos de importação registrados em seus nomes.

199. Os contratos apresentados não seguem uma real motivação negocial e sim se prestam a uma mera aparência. Não há dúvidas, os contratos apresentados não espelham a realidade fática, se tratam de mera simulação visando o simples atendimento de exigência normativa.

200. As trades, neste caso, além de meras fornecedoras de CNPJ no registro das DI's, já que não são responsáveis pela execução dos despachos aduaneiros propriamente ditos, são partícipes de um esquema desenhado para internalizar uma enorme e vasta quantidade de produtos estrangeiros lastreada com recursos cuja origem de parte significativa é absolutamente desconhecida, como se aprofundará este trabalho.

201. Há um complexo desenho de “negócio” onde cada elemento a ele vinculado tem seu papel, as trades, a adquirente GEKKO e, como restará comprovado, parte dos clientes finais das mercadorias internalizadas incapazes operacional, financeira e/ou economicamente.”

No tópico “4 - DA GEKKO” a Fiscalização dedica-se à empresa, seu histórico, alterações, endereços (matriz e filiais), etc. O subtópico “4.1 - DO CAPITAL SOCIAL” cuida de apontamentos relativos a este ponto em específico. Os subtópicos “4.2 - DA SOCIEDADE” e “4.3 - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE”, tratam do quadro societário da GEKKO e da administração da empresa, exercida neste caso concreto pelo Sr. IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA. O Sr. IGOR foi o sócio fundador da GEKKO, contudo em caráter minoritário, com apenas 10% das cotas, sendo que a empresa WILD TURKEY PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A, que detém os outros 90% das cotas, é a controladora da GEKKO. Uma vez que a WILD TURKEY tem como seu presidente também a pessoa do Sr. IGOR, este é o sócio administrador da GEKKO. Informa a Fiscalização que a sócia anterior da GEKKO, a GLOBAL GARDEN CO., que foi sucedida pela WILD TURKEY, foi controladora da GEKKO até 2016, e era pessoa jurídica com domicílio no exterior, com sua matriz nas Ilhas Marshall, assentando que as Ilhas Marshall é reconhecida, desde 2010, como um paraíso fiscal.

O subtópico “4.4 - DOS FUNCIONÁRIOS” debruça-se sobre o quadro de funcionários da empresa, mostrando-o como muito reduzido, quando não inexistente, que é o caso da filial de Maceió-AL, que nunca teve funcionário vinculado a este estabelecimento. Exibe quadro demonstrando que em mais de 08 anos de existência a GEKKO teve apenas 06 (seis) funcionários. Articula que a GEKKO alegou que se valia de empresas prestadoras de serviços para a consecução de suas atividades empresariais, contudo, arrazoa que não se mostra razoável que a GEKKO, com um diminuto quadro, tenha efetivamente conseguido administrar a citada “terceirização de todas as atividades meio”.

O subtópico “4.5 - DA HABILITAÇÃO PARA OPERAR EM COMÉRCIO EXTERIOR” articula as autorizações da empresa para atuar no comércio exterior, mencionando que desde sua habilitação em fevereiro de 2013 até dezembro de 2019 promoveu a importação de mercadorias por meio de mais de 1.700 Declarações de Importação as quais superam os US\$ 52,7 milhões ou R\$ 180 milhões. O subtópico “4.6 - DA CONTABILIDADE” aborda alguns aspectos da escrita fiscal da empresa e, com esteio nas aferições realizadas, dispora:

“262. É objetivo da atividade mercantil a busca pelo lucro, não é o caso da empresa GEKKO. É patente que a empresa GEKKO não se destina ao lucro. Apesar da movimentação milionária de cargas, mais de US\$ 52 milhões ou R\$ 183 milhões, valores CIF, até 2019, toneladas de produtos que abastecem majoritariamente o mercado popular de São Paulo, seu resultado operacional é sempre negativo, conforme retrata em seus balanços apresentados.”

O tópico “5 - DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DA GEKKO” enfrenta as questões afetas às operações de importação da GEKKO em um contexto geral entre 2013 e 2019, perfazendo 1.770 Declarações de Importação. Informa que eram operações realizadas pela matriz (Curitiba) e pela filial (Alagoas) por conta própria, como adquirente de mercadoria importada por intermédio de terceiros (Trading Companies) e na condição de importadora trazendo produtos para terceiros. Relaciona as empresas partícipes destas importações, analisando os documentos entregues pela GEKKO neste contexto. Assinala as inconsistências observadas. Argumenta:

“275. As lacunas deixadas nas fases de Encomenda do Exterior (condições de compra, entrega e pagamento), Despacho Aduaneiro (tratativas naturais com as trades, antes, durante e após o desembaraço aduaneiro) e Pagamento pelos Serviços prestados na nacionalização de suas mercadorias importadas foram muitas e enormes. Há uma absoluta falta de comprovação da empresa de sua efetiva participação como a real interveniente no comércio exterior seja com seus fornecedores estrangeiros ou com os prestadores de serviços na etapa de nacionalização.”

O tópico “6 - DAS OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO DA GEKKO” diz respeito à análise das comprovações da GEKKO a despeito da comercialização das mercadorias importadas em território nacional, incluindo a entrega e o seu efetivo recebimento destas. O subtópico “6.1 – COMERCIALIZAÇÃO” avança sobre as particularidades e peculiaridades das operações de venda das mercadorias no mercado nacional, ressaltando a Fiscalização que a GEKKO informou que promovia suas vendas no país por meio do sócio IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA e pela empresa terceirizada TYRO & SIDON. A Fiscalização aponta ainda o Sr. RAFAEL MUELLER como um dos responsáveis pelas vendas da empresa.

O item “A) PEDIDOS DE VENDA”, ilustra e exhibe as apurações em tal seara, delineando, em resumo, que foram apresentados centenas de pedidos com um mesmo número retratando diferentes operações de venda por parte da GEKKO. No item “B) CONTATOS COM OS CLIENTES”, a Fiscalização explana que a GEKKO aduziu que os contatos com os clientes eram realizados por meio dos agentes responsáveis pela comercialização dos produtos, neste caso, o Sr. IGOR e a empresa TYRO & SIDON, como já mencionado. Aponta ainda a Fiscalização o Sr. RAFAEL MUELLER como indicado a título de contato por alguns dos clientes da GEKKO. Prossegue aferindo as operações de venda e as interligações entre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, nomeadamente os compradores; noticia a realização de diligência em terceiros relacionados e perfilha a correspondência eletrônica (e-mails) vislumbrada. Conclui, da análise depreendida e exibida, que uma parcela preponderante dos clientes não possui indicação alguma de contato preenchido nos Pedidos de Venda emitidos, e que “que parte dos clientes no mercado interno da GEKKO, tem como contato de vendas empresas prestadoras de serviços contábeis ou algumas Trades Companies responsáveis por parte de suas importações, a citar, RIO IMPEX, KS COMERCIO e RT COMERCIO, estas últimas, através da AMERICAÍ. (fl.120)”.

No item “C) EMISSÃO DA NF-E EM FUNÇÃO DO PEDIDO DE VENDA” ressalta-se ao curto prazo de emissão da nota fiscal de venda após o registro do pedido de venda, em sua grande maioria no mesmo dia. Ilustra com tabelas e quadros exemplificativos de tais constatações. Assevera neste sentido:

“341. De fato, a GEKKO apresentou milhares destes denominados Pedidos de Venda, que nada mais são do que documentos de sua emissão unilateral. Não há qualquer elemento que demonstre que houve uma operação de compra e venda das mercadorias. Nada no que diz respeito a parte compradora, seus clientes. Não houve apresentação de nenhum documento que demonstre a manifestação de vontade por parte destes.

342. Conste-se, a GEKKO não apresentou um único documento que efetivamente demonstre as negociações das mercadorias importadas ou de sua divulgação como lista de preços, correspondências, trocas de mensagens, etc. Não há um único documento que demonstre que os clientes da empresa de fato participaram das operações comerciais salvo seus nomes e CNPJ's nos pedidos e nas NF-e's de venda, ambos de emissão da própria GEKKO.”

Fundamenta suas conclusões neste ponto, defendendo que a reunião destes elementos, conjugando-se com a falta de comprovação da empresa quanto as negociações com seus clientes (condições de compra, entrega e pagamento), constituem-se, com outros elementos probatórios

constantes nos autos, são mais do que suficientes para afirmar que parte das vendas da GEKKO se tratam de mera simulação.

O sub-tópico “6.2 - ENTREGA” se concentra nas operações de transferência das mercadorias da GEKKO para os seus clientes no mercado interno, explicitando, com a exibição de várias imagens de documentos e fotos, as razões pelas quais constatou que a empresa não entregava as mercadorias para estes. Declina:

“383. Pelo aqui exposto, não assiste razão a GEKKO em não fornecer os comprovantes de recebimentos e as tratativas que justifiquem o redirecionamento das cargas importadas para terceiros endereços, até porque, estas seriam consideradas como forma de demonstração de que, de fato, as operações comerciais constantes nos documentos fiscais apresentados retratam reais operações de compra e venda. Não é o que aconteceu, e, pelo que será ampla e detalhadamente exposto junto ao tópico 7 DOS CLIENTES DA GEKKO, a fiscalização reúne sólidos elementos para afirmar que muitos dos destinatários das mercadorias importadas constantes nas NF-e’s e nos CT-e’s não passam de mera simulação, já que muitos destes destinatários não possuem capacidade operacional e/ou econômica para suportar tais aquisições.

384. Novamente a empresa ampara sua base probatória em elementos constantes dos documentos de sua própria emissão e dos CT-e’s, os quais, não são suficientes para confirmar a entrega das mercadorias nos destinatários neles consignados, retratando mais uma vez, a emissão de documentos desconexos da realidade fática.”

O subtópico “6.3 - RECEBIMENTO DAS VENDAS” a Fiscalização frisa que apesar da empresa informar que após a emissão das notas fiscais são geradas as correspondentes faturas, nenhuma fatura ou duplicata foi apresentada pela GEKKO no curso de toda a ação fiscal. Em relação aos recebimentos das vendas realizadas, cujo ingresso de numerário em sua conta corrente se daria exclusivamente mediante o pagamento dos boletos de cobrança bancários, gerados a partir das notas fiscais emitidas, a Fiscalização examinou a documentação correspondente e concluiu que:

“406. Assim como nas fases de Comercialização e Entrega, no Recebimento pelas Vendas a GEKKO não conseguiu demonstrar que os clientes, sacados constantes nos boletos de cobrança, foram os reais responsáveis pelos pagamentos efetuados. Não foi apresentado um único documento que ateste que os clientes aceitaram tais boletos, tampouco qualquer negociação quanto a prazo e parcelamentos existentes. Novamente a empresa insiste na tese de que uma vez pagos os boletos, resta demonstrado a origem lícita dos recursos que recebe, inferindo que os liquidantes dos boletos seriam os sacados neles consignados.

407. Como se verá no tópico 7 DOS CLIENTES DA GEKKO, a fiscalização reúne suficientes elementos para afirmar que parte das vendas da GEKKO se tratam de mera simulação, onde os boletos de cobrança gerados não são suficientes para confirmar o pagamento pelas mercadorias pelos sacados neles consignados, retratando a emissão de documentos de crédito desconexos da realidade fática.”

No subtópico “6.4 - DO CRÉDITO AOS CLIENTES” a Fiscalização destaca que do escrutínio da documentação apresentada, em exame detalhado dos pagamentos, foi possível identificar características incomuns nas relações comerciais usuais, fora da praxe comumente praticada, quais sejam: fracionamento do valor da venda em boletos de cobrança com o mesmo vencimento, pagamento antecipado e simultâneo dos boletos. Elenca vários elementos comprobatórios neste sentido e arremata asseverando que os dados informados pela GEKKO na geração dos boletos de cobrança não retratam a realidade creditícia das operações.

O subtópico “6.5 – CONCLUSÕES” apresentam as conclusões gerais quanto ao tópico 6 (incluindo todos os seus subtópicos, naturalmente) face aos documentos e informações apresentados pela GEKKO e as análises fiscais efetuadas. Frisa que dos milhares de documentos apresentados pela empresa (e daqueles que não foram entregues): a) não ficou comprovado que houve uma real operação de compra e venda das mercadorias; b) que a GEKKO não apresentou um único documento que efetivamente demonstre as negociações das mercadorias importadas ou de sua divulgação como lista de preços, correspondências, trocas de mensagens, etc.; c) que não há um único documento que demonstre que os clientes da empresa de fato participaram das operações comerciais salvo seus nomes e CNPJ’s nos Pedidos de Venda e nas NF-e’s de venda, ambos de emissão da própria GEKKO; d) que parte dos clientes no mercado interno da GEKKO tem como contato de vendas empresas prestadoras de serviços contábeis e Trades Companies responsáveis por parte de suas importações; e) o curto prazo de emissão da NF-e de venda após o registro do pedido de venda, em sua grande maioria no mesmo dia; e) que a operação de transporte das mercadorias para entrega aos “clientes” não estão devidamente comprovadas, consistindo em mera simulação; f) que os pagamentos dos boletos de cobrança, gerados a partir das NF-e’s de venda emitidas, são a única fonte de recursos da empresa, e que a GEKKO não conseguiu demonstrar que os clientes, sacados constantes nos boletos de cobrança, foram os reais responsáveis pelos pagamentos efetuados, não tendo apresentado um único documento que ateste que os clientes aceitaram tais boletos, tampouco qualquer negociação quanto a prazo e parcelamentos existentes; g) que a empresa respalda sua base probatória em elementos constantes dos documentos de sua própria emissão e; h) eu as lacunas deixadas nas fases de comercialização, entrega e recebimento pelas vendas são muitas e enormes. Salienta:

“446. A reunião destes elementos, absoluta falta de comprovação da empresa quanto às negociações com seus clientes (condições de compra, entrega e pagamento), os elevam à categoria de indícios de que a GEKKO, em verdade, seria apenas uma empresa baseada apenas em elementos tecnológicos para emissão de documentos que transpareçam uma realidade desconexa dos fatos que espelham.”

Colaciona em seguida fluxograma elaborado com base nas informações e documentos apresentados pela GEKKO, ressaltando as falhas, omissões e inconsistências encontradas.

No tópico “7 - DOS CLIENTES DA GEKKO” a Fiscalização expõe, de forma ampla e detalhada, os fatos e fundamentos que lhe permitiram asseverar que parte significativa das vendas da GEKKO se tratam de mera simulação, baseado na emissão de notas fiscais de venda desconexas da realidade fática, constituindo-se em simulações que permitiram a empresa gerar milhares de boletos de cobrança, sem contudo conseguir confirmar quem teriam sido os reais responsáveis pelos pagamentos destes. Passa a tratar inicialmente da empresa RENOVAX COMERCIO DE INFORMATICA E BAZAREIREL, cliente da GEKKO, com vários apontamentos sobre tal empresa (estrutura, quadro societário, ausência de funcionários, etc.) sobre os documentos e informações que foi instada a entregar ao Fisco que não foram apresentados. Aponta:

“489. CONCLUSÕES: Pelos elementos acima, não se conseguiu a confirmação da existência de fato da empresa RENOVAX, há ainda elementos que demonstram ausência de capacidade operacional (não há registro de empregado algum a partir de junho de 2016), econômica e financeira (vendas ZERO em relação às compras a partir de junho de 2017 e ZERO em 2018, receita declarada ZERO) da empresa.

490. Sua atual sócia, CONCEIÇÃO, ex-empregada doméstica, beneficiária por sete anos do auxílio-doença, aposentada que, aos 67 anos de idade, ingressa em uma empresa sediada em São Paulo residindo em Curitiba, sem que a empresa possua funcionário algum registrado.

491. Quanto aos sócios anteriores, OTACIR, apesar de intimado, silenciou-se no atendimento das intimações fiscais, e HEBERT não é localizado.

492. De tal quadro se depreende uma inexplicável origem de recursos por parte da RENOVAX para quitar os R\$ 7,6 milhões que ingressaram nas contas-correntes da GEKKO.

493. De outro lado, a GEKKO não conseguiu comprovar a efetiva entrega das mercadorias vendidas tampouco apresentou negociação alguma com seu principal cliente em termos financeiros.

494. Resta claro que a RENOVAX foi utilizada pela empresa GEKKO, com a intenção de efetuar baixa contábil nos estoques de mercadorias importadas, através da emissão de NF-e's simuladas, onde, apesar de aparecer como destinatária, na realidade não recebe as mercadorias, nem efetua os respectivos pagamentos, de fato há dúvidas se a RENOVAX existiu no endereço constante dos dados cadastrais. Não há dúvidas que as NF-e's de venda emitidas pela empresa GEKKO para a RENOVAX não passam de mera simulação documental.

495. A fonte dos pagamentos efetuados dos mais de R\$ 7,6 milhões, cujo sacado consta a empresa RENOVAX, não podem ter sido pagos por esta, pois não detinha capacidade econômica e financeira apta para tal.

496. Portanto, o uso destes recursos por parte da GEKKO, sem que haja a comprovação de origem lícita, vicia suas operações de comércio exterior, moldando-se à legal presunção de interposição fraudulenta."

No subtópico "7.2 - DILIGÊNCIAS NAS EMPRESAS DESTINATÁRIAS DE NF-E" a Fiscalização ressalta que as vendas da GEKKO, no período de interesse, foram muito pulverizadas, superando 700 CNPJs de clientes, razão pela qual foram selecionados alguns dos maiores clientes da empresa, perfazendo um total de 21 pessoas jurídicas, para uma análise mais apurada. Anexa tabela contendo a lista das empresas "adquirentes", localizados, em sua quase totalidade, na cidade de São Paulo, com alguns na cidade do Rio de Janeiro. Passa a indicar o endereço e ilustrar com imagens (fotos) de tais empresas (ZHU COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA; JOSÉ RUBENS DA SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES; TIAGO CHAVES DOS SANTOS PRESENTES; R.F.S ARMARINHOS ELETROELETRONICOS EIRELI; BHASE COMERCIAL – EIRELI; WORK BAG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS EIRELI; SILVER BAG E ACESSORIOS EIRELI). Aduz que as pesquisas realizadas levantam suspeitas quanto a existência de fato de algumas destas empresas, haja vista os endereços incompatíveis com os volumes transacionados: salas comerciais, residência, empresas não localizáveis pelas imagens (banca de jornal, terreno aparentemente abandonado). Sublinha:

"506. Em mais um nível de detalhamento, observou-se, dentre estes 21 clientes, cinco deles não emitiram uma única nota fiscal de saída (venda) em todo o ano de 2018, superando os R\$ 15 milhões em vendas da GEKKO para tais clientes. Ainda, sete clientes registraram vendas totais no ano de 2018 inferiores às compras realizadas apenas da própria GEKKO, ou seja, considerando a GEKKO como seu único fornecedor haveria um déficit entre o total de vendas do cliente em relação às compras realizadas da GEKKO. Tais vendas realizadas pela GEKKO, unicamente para estas onze empresas, superam os R\$ 25 milhões para clientes que demonstrariam incapacidade total ou parcial em honrar por tais aquisições, isto considerando-se 50% das vendas da GEKKO no ano de 2018.

507. Salta aos olhos que, ao analisar 50% das vendas para os maiores clientes da GEKKO no ano de 2018, 53,7% destas vendas, R\$ 25.141.724,93, todas de mercadorias importadas, foram destinadas a empresas que aparentemente não possuem capacidade econômica para honrar suas aquisições seja total ou parcialmente. Tais empresas são destinatárias de NF-e's de vendas, todavia não efetuam vendas suficientes e por consequência não teriam origem de recursos provenientes de atividades lícitas para pagamento de seu fornecedor, no caso a GEKKO.

508. Tais dados amostrados informam à fiscalização que a empresa GEKKO promoveria substanciais vendas para empresas com fortes indícios de incapacidade em honrar os pagamentos por estas aquisições, o que poderia repercutir na contaminação na origem dos recursos utilizados na prática de suas operações de comércio exterior.”

Esclarece como foram realizadas as apurações e diligências envolvendo as empresas “compradoras” da GEKKO. Informa que a maior “adquirente” das mercadorias importadas no 1º semestre de 2018, a ZHU - COM IMP E EXP DE PRESENTES LTDA, foi intimada e reitada, em sede de diligência, para apresentar documentos e prestar informações objetivando verificar a regularidade de suas aquisições da GEKKO, mas não ofertou nenhuma resposta.

Descortina um subtópico intitulado “7.2.1 - Empresas Não Localizadas” para elencar e discorrer sobre as empresas que não foram localizadas nas diligências promovidas, tais como a TIAGO CHAVES DOS SANTOS PRESENTES e a JOSÉ RUBENS DA SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES.

O subtópico “7.2.2 - Ausência de Resposta” destina-se ao conjunto de empresas (9 dos 20 intimados) que apesar de receberem a intimação e reintimação em seus respectivos endereços cadastrais, não as responderam. Informa que algumas das empresas chegaram a informar que teria havido negociações com a GEKKO, contudo, intimadas a apresentar a documentação comprobatória de tais fatos, solicitaram prorrogações de prazo para tanto, todavia, decorrido mais de um ano, não o fizeram. Ressalta que tais petições para prorrogação de prazo possuem todas o mesmo teor. Versa sobre a empresa PAULO HENRIQUE SILVA, demonstrando que esta empresa não possuía, ao longo dos 3 anos que comercializou com a GEKKO, capacidade econômica e financeira para honrar os pagamentos de suas aquisições. Reitera que apesar de intimados, nenhum dos nove clientes diligenciados demonstrou efetiva aquisição das mercadorias constantes das NF-e's de vendas emitidas pela GEKKO, seja sua negociação, efetiva entrega e comprovação dos pagamentos efetuados.

No subtópico “7.2.3 - Respostas Incompletas Coordenadas” a Fiscalização identifica o terceiro grupo de clientes (5 dos 20 intimados) que procederam em suas respostas exatamente da mesma forma. Pontua que todos igualmente apresentaram petição solicitando dilação do prazo para atendimento da intimação, pedidos deferidos pela fiscalização, todavia, chama a atenção que foram apresentados documentos de mesmo teor pelas empresas e petições de igual conteúdo e forma. Destaca que, tal como as demais, não foi apresentado um único documento, por nenhum destes cinco clientes diligenciados, que demonstre a efetiva aquisição das mercadorias da GEKKO, seja sua negociação, efetiva entrega e comprovação de quem teria sido o responsável pelos pagamentos efetuados, tampouco a origem dos recursos empregadas nestas operações.

No subtópico “7.2.4 - Respostas Obtidas” foram relacionadas as três empresas das vinte selecionadas que responderam as intimações, enfatizando que as empresas PAULO ABDO EIRELI e PINK LULU LTDA negaram taxativamente ter realizado qualquer aquisição de produtos da GEKKO. Já a empresa COMERCIAL DE BIJUTERIAS NORDESTE LTDA findou por apresentar resposta contraditória para com os dados levantados, ressaltando que a rigor não foi apresentado um único documento, pela BIJUTERIAS NORDESTE LTDA, que demonstre a efetiva aquisição das mercadorias constantes das NF-e's de vendas emitidas pela GEKKO, seja sua negociação, efetiva entrega e comprovação de como teriam se dado os supostos pagamentos efetuados, tampouco a origem dos recursos empregados nestas liquidações.

No subtópico “7.2.5 - Conclusões das Diligências às Empresas Destinatárias de NF-e” a Fiscalização explana as conclusões das 21 diligências empreendidas:

“- em 13 tentativas, pela via postal, redundaram em frustração de localização da empresa e/ou de seu(s) respectivo(s) sócio(s);

- em 5 tentativas, apesar de solicitarem prazo para atender o contido na intimação, nada responderam;

- em 11 tentativas, apresentaram respostas padrões e incompletas, motivo pelo qual foram reintimadas, como resultado, nenhuma outra resposta foi apresentada;

- em 25 tentativas, apesar de recebidas, nada responderam e,

- em apenas 4 tentativas para 3 clientes, houve sucesso de resposta, sendo que:

- uma empresa, em 2 tentativas, apesar de não negar as aquisições não conseguiu provar o que alegou, demonstrando contradições, e

- outras 2 tentativas para duas destinatárias de notas fiscais de venda emitidas pela GEKKO, ao responderem às intimações, declararam de forma taxativa: NEGAM A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS COM A GEKKO.”

Arremata:

“601. Pelos elementos que estão sendo colecionados e apresentados até este momento, seja pela falta de comprovação por parte da GEKKO ou pela ausência de resposta, não localização, falta de capacidade operacional e financeira, da negativa de transações comerciais por parte dos clientes diligenciados, quase R\$ 60 milhões, de 2015 a 2018, conforme afirma a própria GEKKO, ingressaram em suas contas-correntes sem que fosse possível comprovar a origem destes recursos. E mais, não há prova alguma da efetiva compra e entrega das mercadorias a seus “clientes”, colocando-se em dúvida a própria existência da relação comercial entre as partes. Inclina-se a fiscalização a afirmar que as notas fiscais de venda emitidas, documentos causais da própria existência dos boletos de cobrança, retratam meras simulações nas negociações comerciais que descreve.”

O subtópico “7.3 - OUTRAS EMPRESAS DESTINATÁRIAS DE NF-E’S INEXISTENTES” tem como foco casos similares aos das empresas TIAGO CHAVES DOS SANTOS PRESENTES, declarada inapta face sua não localização, das empresas PAULO HENRIQUE SILVA e EDANTA COMERCIAL EIRELI, baixadas de ofício pela constatação de suas inexistências de fato, e da empresa JOSE RUBENS DA SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES, declarada inapta por prática de irregularidades em operações de comércio exterior. Destaca então a empresa EDNALVA VESTUARIOS & ACESSORIOS LTDA , baixada de ofício por inexistência de fato. Expõe suas conclusões quanto a esta pessoa jurídica:

“615. Desta forma, a GEKKO revendeu para a EDNALVA VESTUARIOS mais de R\$ 920 mil em mercadorias importadas, reconhecendo ter recebido, via liquidação de boletos bancários, mais de R\$ 630 mil, que alimentaram suas contas-correntes, para uma empresa reconhecidamente inexistente e que não possuía, ao longo de 2 anos que comercializou com a empresa, capacidade alguma econômica e financeira para honrar os pagamentos de suas aquisições.”

Menciona também a empresa R.F.S ARMARINHOS & ELETROELETRONICOS EIRELI, igualmente baixada de ofício por inexistência de fato, e comenta:

“625. Novamente, a GEKKO revendeu para a R.F.S ARMARINHOS, localizada em São Paulo, mais de R\$ 4,3 milhões em mercadorias importadas, cujo único sócio reside e possui vínculo empregatício no estado de Pernambuco, sem possuir empregado algum registrado ou Receita Bruta declarada em toda a sua existência, sem registrar nenhuma saída destes produtos ou outra operação

comercial, afirma ter recebido, via quitação de boletos bancários, mais de R\$ 3,6 milhões, desta empresa reconhecidamente inexistente, que não possuía, ao longo destes dois anos que comercializou com a empresa, capacidade econômica e financeira para honrar tais pagamentos de suas pretensas aquisições.”

No último parágrafo deste subtópico, argumenta que, ante todo o já exposto e demonstrado, está suficientemente comprovado que a GEKKO revendeu boa parte de suas mercadorias importadas a clientes que não possuíam capacidade operacional, econômica e/ou financeira além de fortes indícios, alguns já confirmados, de que sequer existiam de fato.

No subtópico “7.4 - GRUPOS EMPRESAS DESTINATÁRIAS DE NF-E” a Fiscalização repisa, em detalhes, as demonstrações de falta de capacidade operacional, econômica e/ou financeira das empresas que teriam adquirido mercadorias da GEKKO. Separa tais empresas em grupos. No subtópico “7.4.1 - Grupo 1 - ZERO Funcionários, Receita e Vendas” encontram-se as empresas que não tem quadro de empregados, que não declararam nenhuma receita no período fiscalizado e que não emitiram nenhuma nota fiscal de venda no período. Perfilha:

“639. Este rol de empresas foi destinatária de mais de R\$ 38,9 milhões em NF-e’s emitidas pela GEKKO, o que oportunizou, somente no período apontado, abastecer as contas-correntes da GEKKO em mais de R\$ 35,5 milhões mediante pagamento de boletos bancários, sem que estas empresas tenham declarado um único centavo ao fisco ou emitido uma única nota de venda. Dito de maneira simplória, as mercadorias importadas descritas nas NF-e’s teriam sido “vendidas” para estas empresas e “sumiram” no mercado nacional brasileiro, a exceção da empresa ANDREIA RODRIGUES MARINS, mais especificamente, no comércio da capital de São Paulo, onde estariam estabelecidos todos estes CNPJ’s utilizados pela GEKKO.”

Sustenta que tais empresas possuem fortíssimos indícios de se tratarem de mera ficção, basicamente um número de CNPJ ativo, sem capacidade econômica e/ou financeira e operacional, e que foram utilizadas para a emissão de NF-e’s simuladas, possibilitando a inserção irregular de um grande volume de mercadorias importadas no comércio nacional e que considera que todos os pagamentos dos boletos de cobrança emitidos pela GEKKO, supostamente pagos por estas empresas, num montante total de R\$ 35.560.698,60, possuem origem de recursos totalmente desconhecida, uma vez que tais empresas não possuíam capacidade econômica e financeira para suportar tais pagamentos.

Argumenta que existe a ocultação do real liquidante destes boletos, sendo, de fato, a origem destes recursos totalmente desconhecida, reforçando, neste sentido, que as lacunas deixadas nas fases de comercialização, entrega e recebimento das vendas pela GEKKO, no mercado interno, das mercadorias importadas, foram muitas e enormes.

No subtópico “7.4.2 - Grupo 2 – Negam Aquisições” estão apontadas as empresas que expressamente negaram ter realizado aquisição de produtos da GEKKO, a PAULO ABDO EIRELI (anos 2016 a 2018) e PINK LULU LTDA (anos 2017 e 2018).

No subtópico “7.4.3 - Grupo 3 – ZERO Funcionários, Receita e Tributos Pagos; com Emissão NF-e de Venda” foram discriminadas as empresas que revestem-se de fortíssimas características de inexistência de fato, mas que emitem notas fiscais de venda, aparentando, em uma análise mais superficial, empresas regulares. Contudo, são empresas sem funcionários, que não declararam receita alguma no período e que também não recolheram nenhum tributo federal. Aduz que pode-se afirmar que tais empresas, assim como as relacionadas no Grupo 1, são em verdade números de CNPJ’s ativos, sem capacidade operacional, econômica e/ou financeira, que foram utilizadas para a emissão de NF-e’s simuladas pela importadora/adquirente.

As primeiras empresas relacionadas são a WORK BAG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS EIRELI e a SILVER BAG E ACESSORIOS EIRELI, sendo apresentado análise sobre estas e indicando a Fiscalização:

“669. Para estas empresas, meras ficções, com características de inexistência de fato, sem funcionários, sem receita declarada alguma, que não efetuam recolhimentos de tributos, sem conta em instituição financeira em nosso país, no caso da WORK BAG, a GEKKO teria efetuado vendas a prazo para a WORK BAG e SILVER BAG no valor de R\$ 1.685.893,72 e R\$ 1.707.662,90, respectivamente, anos de 2017 a 2019, pela emissão de NF-e’s de venda, reconhecendo ter recebido um montante superior a R\$ 2,8 milhões, de maneira fracionada, mediante liquidação de 187 boletos de cobrança.”

Em seguida é apontada a empresa ELZA RODRIGUES DOS SANTOS PRESENTE, declarada inapta por não localização, sem nenhum tipo de recolhimento de tributos e receita bruta zero. Em sequência temos a LRR COMERCIO, ACESSORIOS E PRESENTES EIRELI, que, em situação semelhante às demais, permitiu a Fiscalização assinalar:

“690. Tais elementos permitem à fiscalização considerar TODAS as vendas da GEKKO cujas NF-e’s foram emitidas para estas empresas de forma SIMULADA, notadamente utilizadas para simples baixa contábil do estoque da GEKKO, permitindo que as mercadorias importadas nacionalizadas acobertadas por estas notas fiscais de venda fossem direcionadas para outra(s) empresa(s), ocultando o(s) real(is) adquirente(s) das mercadorias por ela importadas.

691. Estas empresas, apesar de figurarem como destinatários de simulacras notas fiscais de venda de mercadoria importada, onde, apesar de aparecerem como destinatárias, em realidade não recebem mercadoria alguma e não podem ter efetuado os respectivos pagamentos. Apesar de constarem como sacados dos boletos bancários emitidos e pagos, não podem ser a fonte dos pagamentos efetuados por estas operações, por absoluta falta de capacidade operacional, econômica, financeira e inexistência de fato.”

O subtópico “7.4.4 - Grupo 4 – Outras Empresas” abrange as empresas que não se enquadraram nos outros grupos, mas que também apresentam sólidos indícios de que não foram as responsáveis pela quitação dos boletos bancários emitidos pela GEKKO. Em comum, todas elas não possuíam funcionários no período de interesse. Arrola estas empresas: TIAGO CHAVES DOS SANTOS PRESENTES, PAULO HENRIQUE SILVA; CRISTIANE CORTEZ RIBEIRO DA SILVA – ME; CAIO FERREIRA DE CARVALHO 37052415836; J.D.S. COMERCIO DE BOLSAS LTDA; WDR COMERCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL EIRELI e BHASe COMERCIAL – EIRELI.

A Fiscalização passa então a tratar de cada uma delas individualmente, exibindo detalhadamente todos os elementos comprobatórios que denunciam a incapacidade destas para a realização das transações comerciais informadas pela GEKKO. Destaca:

“782. Empresas sem quaisquer funcionários registrados, diligências realizadas frustradas, receitas e/ou vendas consignadas nos sistemas sejam significativamente insuficientes para fazer frente aos pagamentos recebidos pela GEKKO, a exceção da BHASe COMERCIAL que, apesar de declarar e emitir NF-e’s, não recolhe um único centavo de tributos. Algumas sequer possuíram conta-corrente em instituição financeira em nosso país, recolhimento de tributos, em sua maioria, inexistente.

783. Os fatos elementos aqui apresentados permitem à fiscalização considerar TODAS as vendas da GEKKO cujas NF-e’s foram emitidas para estas empresas de forma SIMULADA, notadamente utilizadas para simples baixa contábil do estoque da GEKKO, permitindo que as mercadorias importadas nacionalizadas acobertadas por estas notas fiscais de vendas fossem

direcionadas para outra(s) empresa(s) ocultando o(s) real(is) adquirente(s) das mercadorias por ela importadas.

784. Estas empresas, apesar de figurarem como destinatários de simuladas notas fiscais de venda de mercadoria importada, onde, apesar de aparecerem como destinatárias, em realidade não recebem mercadoria alguma e não podem ter efetuado os respectivos pagamentos. Apesar de constarem como sacados dos boletos bancários emitidos e pagos, não podem ser a fonte dos pagamentos efetuados por estas operações, por absoluta falta de capacidade operacional e/ou econômica e/ou financeira e inexistência de fato.

785. Da mesma forma, diante de todo um quadro que revela empresas com fortíssimos elementos que apontam para uma inexistência fática, de uma absoluta incapacidade operacional e/ou financeira, a fiscalização considera que TODOS os pagamentos dos boletos de cobrança emitidos pela GEKKO, supostamente pagos por estas empresas, num montante de R\$ 16.435.065,12, possuem origem de recursos totalmente desconhecida. Há a ocultação do real liquidante destes boletos bancários; de fato, a origem destes recursos é desconhecida.

786. Do lado da GEKKO, apesar das diversas oportunidades e longo tempo disponibilizado pela fiscalização, ao não fornecer informações sobre as negociações com seus clientes, oculta o(s) real(is) adquirente(s) das mercadorias por ela importadas e a real origem dos recursos que utiliza em operações de comércio exterior.

787. As lacunas deixadas nas fases de Comercialização, Entrega e Recebimento pelas Vendas da GEKKO junto ao mercado interno das mercadorias importadas foram muitas e enormes, retratadas no item 6.5 Conclusões. A absoluta falta de comprovação da empresa quanto às negociações com seus clientes (condições de compra, entrega e pagamento) somados aos elementos aqui apresentados, reforçam o fato de que a GEKKO, em verdade, seria apenas uma empresa instrumentada, suportada fortemente em elementos tecnológicos, para emissão de documentos que transpareçam uma realidade desconexa dos fatos que espelham.”

O tópico “7.5 - PLANILHA CAPACIDADE DAS DESTINATÁRIAS DE NF-E” tem como objeto indicar que foi produzida planilha contendo todas as informações/dados que demonstram as incapacidades das empresas “compradoras”, quer se já operacional, quer seja financeira, para operar e adimplir com as obrigações comerciais que teriam com a GEKKO. O tópico apresenta ainda considerações e apontamentos sobre os dados exibidos.

O tópico “8 - DA ORIGEM DOS RECURSOS” salienta que “Com o advento da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, cabe ao importador demonstrar não só a disponibilidade ou simples transferência dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior, mas também sua lícita ORIGEM, sob pena de caracterização da presunção legal da interposição fraudulenta (§2º, Art. 23 do DECRETO-LEI Nº 1.455, de 07/04/1976), reconhecidamente austera medida visando coibir a denominada lavagem de dinheiro.” Neste tópico, a Fiscalização exhibe e demonstra, pormenorizadamente, que apesar da vasta documentação entregue pela GEKKO, esta não provou a lícitude dos recursos empregados na liquidação de suas operações de comércio exterior.

Esclarece que a comprovação da totalidade da origem de recursos da GEKKO se dá pela apresentação de “francesinhas”, como são conhecidos no meio bancário os relatórios que demonstram a movimentação da carteira de cobrança de uma empresa, no caso, boletos bancários emitidos vinculados ao número das notas fiscais de venda das mercadorias.

Ressalta que, não obstante o imenso número de documentos entregues, nenhuma duplicata, fatura ou outro documento, de cobrança ou crédito, que demonstre o aceite pelos sacados

(os "compradores"), foi apresentado, e, da mesma forma, não foi entregue qualquer documento de comprovação da efetiva entrega das mercadorias a estes destinatários.

No mesmo trilhar, pontua que não foi apresentado um único documento ou mensagem que registre negociações relativas às condições de pagamento com nenhuma das empresas compradoras. Sublinha:

"813. A pergunta que restou sem resposta é quem são os efetivos responsáveis pelos pagamentos de milhares de boletos bancários introduzindo milhões de reais nas contas-correntes da GEKKO?

814. Esta dúvida foi repetidamente levada à GEKKO sem que a mesma tenha oferecido satisfatório atendimento. No entender da fiscalização, a ausência de resposta fica explicada pelos fartos elementos já apresentados neste Relatório Fiscal, diversos sacados constantes dos boletos bancários, supostos compradores de mercadorias identificados nas NF-e's, não possuíam capacidade operacional ou econômica e/ou financeira para honrar tais liquidações bancárias.

(...)

817. Os fatos acima, somados aos elementos apresentados no desenvolvimento deste relatório dos fortes indícios de que as empresas indicadas nas notas fiscais como compradoras e sacadas nos correspondentes boletos bancários, em verdade redundam em um conjunto de empresas ou inexistentes de fato e/ou sem capacidade operacional e/ou financeira e/ou econômica aptas para tais operações.

818. Tais empresas não foram as reais compradoras destas mercadorias, não receberam as mercadorias importadas identificadas nas notas fiscais emitidas e os recursos financeiros que ingressaram nas contas bancárias da GEKKO, supostos pagamentos destas vendas, tem origem nebulosa; é desconhecida a origem destes recursos."

No subtópico "8.1 - DAS DISPONIBILIDADES ORIGINAIS" a Fiscalização se debruça sobre a entrada de numerário nas contas da GEKKO e a repercussão sobre as quitações das operações de comércio exterior, examinando os lançamentos e registros contábeis, notas fiscais/boletos e dados bancários e ilustrando seus achados com imagens, gráficos e fluxogramas.

No subtópico "8.2 - DOS RECURSOS GLOSADOS" a Fiscalização noticia a glosa sobre os recursos financeiros da GEKKO nos seguintes termos:

"846. A glosa se faz necessária pois a empresa inclui os recebimentos dos boletos bancários relativos às empresas compradoras relatadas que não tiveram comprovação da origem lícita dos recursos utilizados em suas liquidações. As disponibilidades consideradas, as quais refletem todos os recursos constantes das contas-correntes da GEKKO, incluem um montante financeiro que não deveriam lastrear suas operações de comércio exterior, sob pena de punição conforme a lei em vigor.

847. Não é admissível como origem lícita de recursos as receitas destas vendas, operações comerciais simuladas para ocultar os reais partícipes das transações. Tais valores não podem ser considerados como válidos para justificar as operações da empresa, e por consequência comprovar a origem lícita das disponibilidades financeiras nas contas da empresa, o que levaria ao absurdo de permitir que tais recursos, obtidos de maneira completamente a margem da realidade comercial que espelham, sejam consideradas em favor daquele que se apropriou do resultado do esquema fraudulento exposto."

Redige esclarecimentos sobre a metodologia utilizada no procedimento de glosa e perfaz considerações sobre os documentos embasadores (contabilidade e boletos bancários) e os valores glosados, ilustrando com planilhas.

O subtópico “8.3 - DAS REAIS DISPONIBILIDADES” prossegue na seara da glosa de valores, explicando a Fiscalização os critérios que aplicou nas operações de glosa de valores empreendidas, fomentados por tabelas/planilhas demonstrativas, concluindo suas aferições:

“873. Resta assim demonstrado que, a partir do dia 31/01/2016, a GEKKO não possuía recursos de origem lícita suficientemente demonstrada que a permitisse realizar operações de comércio exterior, praticando o que a legislação denomina de interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, previsto no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5/02/2009) no § 6º de seu artigo 689 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 2º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59).”

No subtópico “8.4 - RECURSOS UTILIZADOS EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR” a Fiscalização reitera, em síntese, os apontamentos e conclusões no sentido de que os recursos financeiros de que a GEKKO se utilizou para o adimplemento das operações de comércio exterior não tiveram origem lícita comprovada, tendo sido demonstrado, desta forma, que a partir do dia 31/01/2016 a GEKKO não possuía recursos de origem comprovada suficientes para honrar os pagamentos de suas operações de importação.

No tópico “9 - DAS OPERAÇÕES AUTUADAS”, a Fiscalização enfatiza que, demonstrado que a partir do dia 31/01/2016 a GEKKO não possuía recursos de origem comprovada suficiente para honrar os pagamentos de suas operações de comércio exterior, ao importar mercadorias em datas posteriores praticou o que a legislação denomina de interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, com previsão no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), em seu art.689, § 6º, cuja matriz legal é o Decreto-Lei nº 1.455/1976, art. 23, § 2º, com a redação dada pela Lei no 10.637/2002.

Colaciona tabela descritiva individualizando as 11 operações de importação objeto do presente Auto de Infração, cujo importador foi a BLOG, tendo a GEKKO, na condição de adquirente por conta e ordem das mercadorias, tudo no valor aduaneiro total de R\$ 930.787,93

No subtópico “9.1 - FLUXO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS”, a Fiscalização esclarece como foi elaborada a planilha FLUXO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS, sintetizando as operações de importação da GEKKO de maneira linearizada, ressaltando ao final que a ausência de comprovação da origem dos recursos empregados em operações de comércio exterior pela GEKKO é contundente.

No tópico “10 – CONCLUSÕES” a Fiscalização apresenta, de uma forma resumida, todos os fatos e fundamentos que levaram-na à constatação da ausência de comprovação lícita dos recursos utilizados pela GEKKO para o custeio das suas operações de importação de mercadorias. Subdivide, sintetiza e apresenta suas conclusões por temas, quais sejam; DA FISCALIZAÇÃO; DA EMPRESA; IMPORTAÇÃO; COMPRA E VENDA NO MERCADO INTERNO; DA ENTREGA DAS MERCADORIAS; DOS PAGAMENTOS DOS BOLETOS; DOS CLIENTES; DAS DISPONIBILIDADES e DA GLOSA, ofertando um resumo de toda a explanação e exposição de elementos probatórios dantes realizada.

Temos em seguida o tópico “11 - ASPECTOS TRIBUTÁRIOS”, e seu primeiro subtópico “11.1 -CONCEITOS LEGAIS”, que traz, focando-se nos temas/assuntos sonegação, fraude, simulação, ocultação, interposição, estabelecimentos equiparados a industrial, habilitação para atuar no comércio exterior, além das considerações e conceitos da própria Fiscalização, disposições da legislação e da doutrina afetas a estes.

O subtópico “11.2 -MODALIDADES DE IMPORTAÇÃO” versa sobre os tipos de operação de importação (importação direta; por conta e ordem e por encomenda), com suas características e peculiaridades, colacionando-se um quadro sinóptico de tais modalidades.

O subtópico “11.3 -O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A LEGISLAÇÃO ADUANEIRA” trata da lavagem de dinheiro, narrando a Fiscalização:

“1055. No Brasil, lavagem de dinheiro é uma expressão que se refere a práticas econômico-financeiras que têm por finalidade dissimular ou esconder a origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, de forma que tais ativos aparentem uma origem lícita ou que, pelo menos, a origem ilícita seja difícil de se demonstrar ou provar. É dar fachada de dignidade a dinheiro de origem ilegal.

(...)

1063. Os métodos utilizados para permitir a lavagem de dinheiro só são limitados pela imaginação humana. O processo é comumente dividido em três etapas: colocação, ocultação e integração;

- colocação: o dinheiro, geralmente de forma pulverizada, é introduzido no Sistema Financeiro, através de depósitos ou pequenas compras de ativos;

- ocultação: os valores são transferidos sistematicamente entre contas ou entre as aplicações em ativos de maneira a dificultar seu rastreo e, ao mesmo tempo, concentrar os valores, aglutinando-os progressivamente e,

- integração, os valores são introduzidos na economia formal, sob a forma de investimentos, geralmente em praças onde outros investimentos já vêm sendo feitos ou estão em crescimento, de forma a confundir-se com a economia formal.

1064. O objetivo da lavagem de dinheiro não é o lucro, mas a dissimulação da origem ilícita dos valores, o que pode acarretar custos. Assim, os ‘lavadores’ podem fazer negócios que seriam considerados “muito ruins” ou “desaconselháveis” pelas regras da Economia e os princípios da Administração. Isso pode acontecer, por exemplo, quando se utiliza da técnica de compra de passivos: empresas endividadas ou falidas são compradas por preços irrealistas e usadas mais tarde como fachada para novas transações. Outro exemplo, na área do comércio exterior, é a revenda de produtos importados sem lucro, ou com lucro bruto que mal cubra as despesas do importador.”

subtópico “11.4 - DA OCULTAÇÃO NAS OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR” a Fiscalização envereda sobre as operações, capituladas sobre a égide da interposição fraudulenta de terceiros, que findam por omitir ou ocultar os seus verdadeiros partícipes. Destaca que muitas de tais irregularidades se dão porque os agentes “importam com recursos não declarados à Receita Federal; ii) porque não possuem habilitação para operar no comércio exterior; iii) porque pretendem sonegar o IPI (quebra em cadeia do Imposto sobre Produtos Industrializados); iv) interferem na avaliação do risco da operação, mensurada em função do perfil e histórico cadastral dos intervenientes aduaneiros envolvidos, conforme normatizado pelo §1º do Art. 21 da IN SRF 680/06; v) buscam benefícios fiscais estaduais decorrentes da chamada “guerra fiscal” entre os Estados da federação que, na maioria das vezes, apenas fomenta a criação ou simulação de empresas com o fim único de se obter tais vantagens; vi) porque pretendem praticar fraudes na importação, como subfaturamento, importação de produtos contrafeitos, pirateados ou falsificados; vii) porque utilizam o comércio exterior como forma de reintegrar à economia recursos oriundos de atividades criminosas. Nem sempre tais vantagens são evidentes.”

Prossegue discorrendo sobre as fraudes praticadas e sobre os fundamentos legais nas quais se enquadram.

No subtópico “11.5 -DA RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA” a Fiscalização disserta sobre a responsabilidade objetiva e a responsabilidade dos agentes nas infrações tributárias e aduaneira para, em seguida, imputar à GEKKO e ao seu sócio titular e administrador, o Sr. IGOR XAVIER, pelos fundamentos que ali resume, a responsabilização pelas infrações declinadas neste Auto de Infração. Destacando o art.135, III, do CTN, no que cinge à responsabilidade pessoal do sócio administrador.

No subtópico “11.6 - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA” a Fiscalização aborda os preceitos da responsabilidade solidária dos sujeitos passivos à luz do art.124, I, do CTN e do art.95 do Decreto-Lei nº 37/1966, citando e transcrevendo jurisprudência e doutrina. Afirma:

“1101. CONCLUSÃO – Pelas razões fáticas apresentadas no decorrer deste relatório, são arrolados como SOLIDÁRIOS a pessoa física de IGOR, sócio-administrador, e as pessoas jurídicas BLOG e GEKKO.

No subtópico “11.7 -DA DECADÊNCIA” temos normas sobre o instituto da decadência dos lançamentos tributários.

No subtópico “11.8 -DO ENQUADRAMENTO LEGAL” a Fiscalização discorre sobre a origem não comprovada dos recursos financeiros, sobre lavagem de dinheiro, e sobre os fundamentos legais da infração imputada neste Auto de Infração, quais sejam, a interposição fraudulenta de terceiros pela ocultação do real responsável pelas operações de importação e pela não comprovação da origem dos recursos empregados nas importações, que resultou na aplicação da multa do valor aduaneiro das mercadorias importadas e que foram revendidas, não localizadas ou consumidas, nos termos do art.23, V, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 .

Finalmente, no subtópico “11.9 -IMPUTAÇÃO PASSIVA”, temos a indicação dos autuados como os sujeitos passivos no presente Auto de Infração:

“ - BLOG COMÉRCIO E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA, CNPJ (...) arrolada como contribuinte pela integralidade do crédito tributário apurado (multa equivalente ao valor aduaneiro).

- GEKKO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ (...), arrolado como responsável pela integralidade do crédito tributário apurado (multa equivalente ao valor aduaneiro).

- IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, CPF (...), sócio-administrador, arrolado como responsável pela integralidade do crédito tributário apurado (multa equivalente ao valor aduaneiro).”

Por fim, no tópico “12 – ANEXOS”, temos quadro com os anexos que foram carreados junto com o Auto de Infração e o instruem.

Anexados os documentos de fls..310/139.614.

A primeira impugnação nos autos é da BLOG, às fls.140.184/140.206.

Inicialmente propugna pela tempestividade da sua peça.

Tece em seguida considerações fáticas acerca das suas atividades, destacando que atua como mera mandatária da GEKKO importando, por conta e ordem desta, as mercadorias adquiridas pela GEKKO no exterior. Transcreve trecho do Auto de Infração e assevera que o foco da ação fiscal que culminou na sua autuação era verificar a origem lícita dos recursos empregados pela GEKKO.

Aduz que foi indagada, no curso da fiscalização, sobre tratativas com fornecedores estrangeiros, com clientes domésticos e sobre a comprovação dos recursos financeiros utilizados. Defende que a ação fiscal se deu sobre propriamente sobre a GEKKO e indaga como poderia ser sujeito passivo principal de uma penalidade decorrente de uma infração da qual não é agente. Pondera que não adquiriu mercadorias no estrangeiro, de forma que não pode contraditar as conclusões da Fiscalização das indagações a esse respeito feitas à GEKKO e que não proveu qualquer recurso financeiro para pagar aos fornecedores estrangeiros ou os tributos devidos.

Aduz que a responsabilidade da penalidade ora imposta pela Autoridade Fiscal deveria recair sobre a GEKKO, tendo em vista que apenas ela, e não a impugnante, é capaz de ocultar exportadores ou importadores de fato, além de demonstrar a origem dos recursos necessários ao perfazimento das operações. Advoga que não tem qualquer liame para com as operações realizadas pela GEKKO.

O tópico seguinte se intitula “II. DIREITO APLICÁVEL” e se inicia com o subtópico “II.1 – ATUAÇÃO DA BLOG NAS IMPORTAÇÕES – PRESTADORA DE SERVIÇO”, onde a impugnante reforça que atuava tão somente como mandatária da GEKKO nas operações de importação por conta e ordem. Transcreve o art.2º da IN RFB nº 1.861/2018, o art. 1º da IN SRF nº 225/2002 e o art.1º da IN SRF nº 228/2002 e pondera que, como apenas presta o serviço de nacionalizar mercadorias para a GEKKO, a qual provem todos os recursos financeiros necessários para a aquisição, nacionalização, logística e demais despesas relativas à importação, restou perplexa com a atuação dela, impugnante, notadamente quando não tem nenhum domínio quanto aos fatos relatados na peça acusatória.

O subtópico seguinte denomina-se “II.2 – INEXISTÊNCIA DE TIPICIDADE NAS CONDUTAS DA AUTUADA – SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA ≠ SUJEIÇÃO POR INFRAÇÃO – ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA”, dissertando inicialmente a contestante sobre a injustiça da imputação que lhe foi dirigida. Reitera que é apenas prestadora de serviços (mandatária) nas operações de importação e argumenta que, desta forma, apenas a GEKKO poderia ser o sujeito passivo da infração em debate. Cita e transcreve doutrina e o art.673 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e perfilha:

“Da detida leitura deste artigo, temos que, para que ocorra infração (da qual decorre a pena imposta), é necessário, antes de qualquer outra análise, que haja uma ação ou uma omissão. Portanto, para que reste configurada uma infração, é conditio sine qua non, a existência de uma conduta (seja ela positiva ou negativa).”

Alega que alguém que não detém qualquer domínio sobre a conduta que se relaciona com a infração não pode ter contra si imputada qualquer responsabilidade e que, deste modo, a prescindibilidade da intenção do agente para a configuração da infração vale tão-somente para aquele que esteja numa posição que, ao menos teoricamente, permita-lhe realizar ação ou omissão, voluntária ou involuntária.

Assinala que inexistente conduta sua que pudesse eventualmente impedir a ocorrência da infração atribuída à GEKKO e que a Fiscalização não indicou a norma violada por ela, impugnante. Transcreve o art.5º da Constituição Federal e jurisprudência administrativa e judicial.

O subtópico posterior “II.3 – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE INFRACIONAL DA AUTUADA” a contestante transcreve os arts.95 e 100 do Decreto-Lei nº 37/1966 e o art. 112 do CTN e arremata:

“Por inferência lógica, vê-se que a autoridade fiscal não tem QUALQUER DÚVIDA de que a BLOG é responsável pela demonstração da origem lícita dos recursos das importações realizadas por conta e ordem da GEKKO!”

Sublinha que:

“No mundo ficcional, do qual parecem ter saído as conclusões da acusação, à BLOG caberia investigar a origem dos recursos não só da GEKKO, mas de seus clientes e, ainda, se eles estão em imóveis compatíveis com suas atividades, se tem registrado seus funcionários, se emitem notas em suas vendas, o quanto faturam, se contabilizam, declaram e pagam tributos corretamente... Esqueceu-se, talvez, que num mundo onde coubesse aos particulares fiscalizar os tributos dos demais, não haveria espaço para os fiscais de renda, auditores fiscais, etc. Para o próprio bem dos co-autores desta obra, é de rigor que tal distopia nunca se realize...

Ou seja, a BLOG do ponto de vista fático não tem qualquer papel na infração ora imputada, até mesmo porque a GEKKO poderia fazê-lo ainda que tivesse feito importações diretas, sem a participação da THY.”

Sustenta que não possui nenhum benefício ou interesse em participar de tal infração, e que os seus benefícios se restringem à remuneração, que seria direta ou por meio de benefício fiscal no âmbito do ICMS-AL, o que independe da conduta fiscal ou econômica dos adquirentes.

Aduz que a sua responsabilização não pode ser feita sem que seja comprovada a ação da BLOG na conduta infracional atribuída à GEKKO, e que não se pode presumir a sua participação ou benefício em tais casos, sendo necessário prová-las. Transcreve jurisprudência e o art. 137 do CTN.

No subtópico “II.3.1 – PRESUNÇÕES BASEADAS EM SITUAÇÕES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE” a contestante assevera que a sua autuação anterior no Processo de nº 15444.720121/2018-67 não tem qualquer relação para com este Auto de Infração, e transcreve jurisprudência.

No subtópico “II.4 – EQUIVOCADA INDICAÇÃO DE PENALIDADE” a contestante argumenta que na remota hipótese de que os julgadores considerem que a BLOG é legítima para figurar no polo passivo da infração, cabe salientar que a pena aplicada ao caso também extrapola os contornos legais, uma vez que todos os procedimentos fiscalizatórios se deram em relação à GEKKO, e não contra si. Afirma que, apenas por amor ao debate, se realmente tivesse ocultado terceiro interessado nas importações, deveria ter-lhe sido aplicada a multa correspondente a 10% sobre o valor das operações. Transcreve jurisprudência.

O último subtópico “II.5 – DECADÊNCIA” suscita, ventilando os arts. 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/1966, o art. 9º da IN RFB nº 1.396/2013 e a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23/2013, a ocorrência da decadência em relação às Declarações de Importação registradas antes de 04/05/2016.

Ao final, postula preliminarmente pela nulidade do Auto de Infração e, no mérito, que seja julgado improcedente; que seja reconhecida a decadência e, alternativamente, a substituição da pena imposta por multa equivalente a 10% do valor das operações prevista no art.33 da Lei nº 11.488/2007.

Anexou os documentos de fls.140.207/140.265.

A segunda impugnação é aqueça protocolado pelo Sr. IGOR XAVIER às fls.139.626/139.667.

Argui inicialmente a tempestividade de sua peça contestatória.

Produz, em seguida, um relato dos fatos, ilustrando sua narrativa com trechos do Relatório Fiscal, os quais sublinhou. Argumenta que a Fiscalização teria reconhecido que a GEKKO, teria apresentado toda a documentação fiscal e contábil, além de diversas planilhas, invoices, packing

lists, Declarações de Importação, notas fiscais, boletos referenciados em notas fiscais de venda, extratos bancários, relatórios de recebimentos de pagamentos de boletos, contratos de importação por conta e ordem, etc., mas mesmo assim a Fiscalização concluiu que todas as suas operações são fictícias, meros simulacros que, apesar de serem documentadas e contabilizadas de acordo com a legislação, não espelham a realidade mercantil.

Destaca que a Fiscalização se utilizou de diversos critérios para indicar que alguns dos clientes seriam inidôneos, motivo pelo qual as operações com tais clientes foram consideradas simuladas, com a ocultação dos reais interessados, e, em decorrência, glosou os ingressos de recursos de pagamentos de boletos por essas empresas, sustentando não terem origem lícita.

Pondera que a integralização do capital social não foi questionada, considerando-se comprovado, portanto. Finaliza pontuando que por tais razões lhe foi aplicada a multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

O tópico seguinte se intitula "II. Razões da Impugnação". Inicia sua argumentação suscitando, em sede de preliminar, a ocorrência de Erro de Direito. Declina que a infração em epígrafe demandaria que uma eventual responsabilização se amparasse no art.95, I, do Decreto-Lei nº 37/1966, mas não no art.124, I, do CTN, tal como estaria capitulado no Auto de Infração. Transcreve jurisprudência.

Passa então ao mérito da lide, com o tópico "II.2 Mérito". No primeiro subtópico, denominado "II.2.1 – Origem dos Recursos – Pagamento de Vendas Contabilizadas", o impugnante argui que é absolutamente impossível para a GEKKO comprovar a origem dos recursos que as empresas, suas clientes, utilizaram para efetuar o pagamento das aquisições de mercadorias a elas revendidas. Pontua que tal exigência imporia à GEKKO o ônus de investigar e comprovar as operações financeiras e a capacidade econômica de terceiros. Cita jurisprudência e defende que na contabilidade foi demonstrada a origem dos recursos, posto que:

"1) emitiu as respectivas notas fiscais;

2) registrou as vendas nos livros contábeis; e

3) verificou que, ao tempo das operações de revenda, as adquirentes se encontravam regularmente inscritas no CNPJ e nas repartições estaduais."

Frisa que estando regulares os compradores das mercadorias perante o Cadastro Nacional da pessoa Jurídica e nos Cadastros Estaduais, surge para o vendedor a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Transcreve jurisprudência e assenta que mesmo a declaração de inaptidão, publicada em data posterior, não tem o condão de fazer retroagir seus efeitos. Cita e transcreve jurisprudência.

Em outra passagem, assevera que houve também o emprego de critérios arbitrários para desconsideração de vendas, regularmente documentadas e contabilizadas, e compila trecho do Relatório Fiscal. Assinala que os critérios utilizados pela Fiscalização para considerar inidôneas das empresas compradoras foram diversos, e reitera que não se pode atribuir ao vendedor o ônus de comprovar a regularidade de seus clientes. Pondera que não há o que se falar em simulação no caso concreto, sendo tais imputações meras ilações da Fiscalização. Ressalta que a incapacidade financeira dessas empresas clientes foi constatada por elementos bastante superficiais, não tendo sido verificados elementos outros tais como capital social ou ingresso de outros recursos em suas contas.

Argumenta que o dolo, fraude e simulação devem ser devidamente comprovados, repisando que a Fiscalização não comprovou a ocorrência de tais situações, tecendo meras ilações e

conjecturas. Discorre sobre a empresa WDR COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USOS PESSOAL EIRELLI asseverando que a Fiscalização fez usos de critérios arbitrários para sustentar a exclusão dos pagamentos desta empresa a ela, impugnante. Transcreve trechos do Relatório Fiscal e argumenta que a própria Fiscalização teria mencionado que a existência, ou não, de documentos atestando a prévia negociação entre as empresas e os comprovantes de entrega das mercadorias seriam mero acessórios. Assevera que:

“Entretanto, no caso específico desta empresa, há contrato de venda e notas fiscais, cujos canhotos foram assinados pelo recebedor (Anexos). Segundo critérios da fiscalização, isso é irrelevante! Servem tais questões laterais como biombo retórico que tenta justificar o injustificável. Não encontrando irregularidades (que presume existir), numa empresa que opera de forma exemplarmente regular, subverte a lei e a lógica: busca a regularidade de um analisando a vida de outro!”

Informa ainda a existência de várias declarações firmadas pelos dirigentes das empresas adquirentes confirmando a realização de operações com a GEKKO. Transcreve os arts.212. 219 e 221 do Código Civil e assevera que tais declarações foram ignoradas pela Fiscalização.

Em outro subtópico, denominado “Forma de atuação da GEKKO – TI e Terceirizações”, o impugnante esclarece que a GEKKO é uma empresa altamente tecnológica e inovadora, permitindo-lhe atuar com reduzido quadro de pessoal, a automação de diversas atividades-meio, bem como controlar a terceirização de diversas atividades. Prossegue discorrendo e detalhando o modus operandi da GEKKO para a realização de suas atividades mercantis e empresariais. Destaca que a força de vendas da GEKKO está concentrada em terceira empresa, a TYRO & SIDON CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI – EPP, consoante contrato firmado entre elas, e que esta empresa não foi objeto de diligência por parte da Fiscalização e declina que existiram omissões na busca da verdade real por parte da Fiscalização.

Externa seu entendimento de que a combinação de dois argumentos são capazes de desfazer o entendimento abraçado pela Fiscalização, quais sejam, in verbis:

“1) O Artigo 11 da Lei 11.281/2006 consolida a ideia de que o evento da ocultação de real importador se dá quando há uma “encomenda” posta ao importador de direito anteriormente à aquisição no exterior.

“(…) Art. 11. A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado não configura importação por conta e ordem de terceiros. (...)”

Ou seja, no curso da Ação Fiscal o AFRFB responsável tem que demonstrar que havia um interessado prévio na mercadoria importada. Em suma, que a aquisição no estrangeiro se deu com o propósito deliberado de atender entidade que seria o importador “de fato” dos bens.

A AUTORIDADE FISCAL não logrou êxito em demonstrar que havia uma entidade oculta, interessada nos bens antes mesmo de sua aquisição no estrangeiro.

Restou-lhe a ocultação mediante presunção.

Quanto a ocultação presumida mediante a não comprovação de origem de recursos, cabe esclarecer que não é possível imputar a GEKKO a responsabilidade sobre o comportamento legal, fiscal ou econômico de seus clientes.

Por exemplo, se uma entidade cliente eventualmente não oferece todo seu faturamento a tributação, o que pode aparentar insuficiência de caixa para honrar seus compromissos, inclusive

junto a fornecedores como a GEKKO, isso não significa, por si só, que os recursos ingressados na GEKKO são ilícitos ou de origem desconhecida.

Há que se respeitar a boa-fé entre as partes, in casu, ente a GEKKO e seus clientes.

A opção por cobrança bancária se deu por uma escolha deliberada da GEKKO e uma condição imposta a seus clientes.

Com essa providência buscou-se evitar o recebimento em espécie ou em cheque de terceiros, prática que, ainda que legal, traria enormes dificuldades a GEKKO em comprovar a origem de seus ingressos, que não é outra que não o faturamento decorrente de suas vendas.”

Explica que os faturamentos glosados afetaram apenas o fluxo de caixa do estabelecimento matriz da GEKKO, mas não de seu estabelecimento filial, e que, desta forma, não teria ocorrido, por parte da Fiscalização, o devido exame da origem dos recursos.

No subtópico “II.1.2 – Glosas”, pondera que as glosas realizadas se deram com base em critérios arbitrários ao considerar que a GEKKO é apenas uma emitente de documentos fiscais sem base em reais operações comerciais; que a conclusão pela prática de interposição se amparou em ficções contábeis, ilegítimas presunções e critérios arbitrários; que sua contabilidade comprova a origem dos recursos e que tinha disponível em suas contas bancárias limite de crédito automático na ordem de R\$ 200.000,00, o que foi ignorado pela Fiscalização.

Reitera em outro ponto da defesa que para que seja caracterizada a infração de ocultação do sujeito passivo nas operações de comércio exterior é necessário que esta seja mediante fraude ou simulação, o que não está comprovado nos autos. Cita jurisprudência e perfilha:

“Portanto, no caso em tela, a caracterização da interposição fraudulenta depende do animus do sujeito passivo: se a interposição do terceiro não for fraudulenta, o tipo não estará caracterizado. Assim, se na ocultação em geral deve-se observar a presença de fraude ou simulação, no caso da interposição fraudulenta é necessário a configuração da fraude.”

Prossegue discorrendo sobre os elementos configuradores da interposição fraudulenta e destaca (fls.139.659/139.660):

“Na presente autuação, a Autoridade Fiscal sustenta haver a ocorrência de circunstâncias que se enquadram na conhecida interposição presumida (DL 1.455/1976, V e par. 2º), para a caracterização da qual é necessário que a Autoridade demonstre que o sujeito passivo não comprovou a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

Contudo, a análise realizada pela fiscalização não considera as disponibilidades da GEKKO, mas sim de terceiros clientes, os quais não teriam como honrar com as compras de mercadorias já nacionalizadas, realizadas pela GEKKO.”

Transcreve jurisprudência para encerrar o tópico.

No subtópico “II.2 - Variação Cambial Passiva” apresenta informações que justificariam os resultados negativos da GEKKO, que pratica margem bruta razoável e que teve reduções decorrentes de forte Variação Cambial Passiva originárias de volatilidade e atribuições das economias doméstica e internacional.

No subtópico “II.3 - Sócios da GEKKO”, informa que Rafael Mueller e Rafael Sbrissia são acionistas da sócia majoritária da GEKKO e que eles, junto com IGOR XAVIER, estiverem por diversas vezes na China entre 2013 e 2019 para negociar com fornecedores.

No subtópico “II.4 – Decadência”, a impugnante, citando os arts.138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/1966, proclama que o termo inicial para a contagem do prazo da decadência é a data da infração. Afirma que a infração teria sido cometida em período anterior a tal prazo, transcreve o art.9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013 e declina:

“A Solução de Consulta Interna COSIT 32/2013, esclarece que, para sanções de caráter administrativo-aduaneiro, o termo inicial para o instituto da decadência é a data da infração, tratando de caso especial e específico, diverso daquele estipulado para o caso de tributos.

Portanto, necessária a adequação da data inicial para contagem do prazo decadencial nos termos do referido entendimento. Assim, devem ser excluídas da apuração da multa aduaneira as DIs registradas antes de 29/04/2016.”

No subtópico “II.5 – Inexistência de débitos de IGOR com a GEKKO” o impugnante informa que não tem qualquer débito para com a GEKKO.

Ao final postula pela improcedência do Auto de Infração pelos fundamentos elencados em sua peça contestatória.

Anexou os documentos de fls.139.668/140.180.

A terceira e última peça de defesa é aquela ofertada pela GEKKO às fls. 140.269/140.310.

Argui inicialmente a tempestividade de sua peça contestatória.

Produz, em seguida, um relato dos fatos, ilustrando sua narrativa com trechos do Relatório Fiscal, os quais sublinhou. Argumenta que a Fiscalização teria reconhecido que ela, GEKKO, teria apresentado toda a documentação fiscal e contábil, além de diversas planilhas, invoices, packing lists, Declarações de Importação, notas fiscais, boletos referenciados em notas fiscais de venda, extratos bancários, relatórios de recebimentos de pagamentos de boletos, contratos de importação por conta e ordem, etc., mas mesmo assim a Fiscalização concluiu que todas as suas operações são fictícias, meros simulacros que, apesar de serem documentadas e contabilizadas de acordo com a legislação, não espelham a realidade mercantil.

Destaca que a Fiscalização se utilizou de diversos critérios para indicar que alguns dos seus clientes seriam inidôneos, motivo pelo qual as operações com tais clientes foram consideradas simuladas, com a ocultação dos reais interessados, e, em decorrência, glosou os ingressos de recursos de pagamentos de boletos por essas empresas, sustentando não terem origem lícita.

Pondera que a integralização do seu capital social não foi questionada, considerando-se comprovado, portanto. Finaliza pontuando que por tais razões lhe foi aplicada a multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

O tópico seguinte se intitula “II. Razões da Impugnação”. Inicia sua argumentação suscitando, em sede de preliminar, a ocorrência de Erro de Direito. Declina que a infração em epígrafe demandaria que uma eventual responsabilização se amparasse no art.95, I, do Decreto-Lei nº 37/1966, mas não no art.124, I, do CTN, tal como estaria capitulado no Auto de Infração. Transcreve jurisprudência.

Passa então ao mérito da lide, com o tópico “II.2 Mérito”. No primeiro subtópico, denominado “II.2.1 – Origem dos Recursos – Pagamento de Vendas Contabilizadas”, a impugnante argui que é absolutamente impossível para ela comprovar a origem dos recursos que as empresas, suas clientes, utilizaram para efetuar o pagamento das aquisições de mercadorias a elas revendidas. Pontua que tal exigência importaria a ela, impugnante, o ônus de investigar e comprovar as operações

financeiras e a capacidade econômica de terceiros. Cita jurisprudência e defende que na sua contabilidade foi demonstrada a origem dos recursos, posto que:

“1) emitiu as respectivas notas fiscais;

2) registrou as vendas nos livros contábeis; e

3) verificou que, ao tempo das operações de revenda, as adquirentes se encontravam regularmente inscritas no CNPJ e nas repartições estaduais.”

Frisa que estando regulares os compradores das mercadorias perante o Cadastro Nacional da pessoa Jurídica e nos Cadastros Estaduais, surge para o vendedor a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Transcreve jurisprudência e assenta que mesmo a declaração de inaptidão, publicada em data posterior, não tem o condão de fazer retroagir seus efeitos. Cita e transcreve jurisprudência.

Em outra passagem, assevera que houve também o emprego de critérios arbitrários para descon sideração de vendas, regularmente documentadas e contabilizadas, e compila trecho do Relatório Fiscal. Assinala que os critérios utilizados pela Fiscalização para considerar inidôneas das empresas compradoras foram diversos, e reitera que não se pode atribuir ao vendedor o ônus de comprovar a regularidade de seus clientes. Pondera que não há o que se falar em simulação no caso concreto, sendo tais imputações meras ilações da Fiscalização. Ressalta que a incapacidade financeira dessas empresas clientes foi constatada por elementos bastante superficiais, não tendo sido verificados elementos outros tais como capital social ou ingresso de outros recursos em suas contas.

Argumenta que o dolo, fraude e simulação devem ser devidamente comprovados, repisando que a Fiscalização não comprovou a ocorrência de tais situações, tecendo meras ilações e conjecturas. Discorre sobre a empresa WDR COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USOS PESSOAL EIRELLI asseverando que a Fiscalização fez usos de critérios arbitrários para sustentar a exclusão dos pagamentos desta empresa a ela, impugnante. Transcreve trechos do Relatório Fiscal e argumenta que a própria Fiscalização teria mencionado que a existência, ou não, de documentos atestando a prévia negociação entre as empresas e os comprovantes de entrega das mercadorias seriam mero acessórios. Assevera que:

“Entretanto, no caso específico desta empresa, há contrato de venda e notas fiscais, cujos canhotos foram assinados pelo recebedor (Anexos). Segundo critérios da fiscalização, isso é irrelevante! Servem tais questões laterais como biombo retórico que tenta justificar o injustificável. Não encontrando irregularidades (que presume existir), numa empresa que opera de forma exemplarmente regular, subverte a lei e a lógica: busca a regularidade de um analisando a vida de outro!”

Informa ainda a existência de várias declarações firmadas pelos dirigentes das empresas adquirentes confirmando a realização de operações com a GEKKO. Transcreve os arts. 212, 219 e 221 do Código Civil e argumenta que tais elementos foram descon siderados.

Em outro subtópico, denominado “Forma de atuação da GEKKO – TI e Terceirizações”, o impugnante esclarece que a GEKKO é uma empresa altamente tecnológica e inovadora, permitindo-lhe atuar com reduzido quadro de pessoal, a automação de diversas atividades-meio, bem como controlar a terceirização de diversas atividades. Prossegue discorrendo e detalhando o modus operandi da GEKKO para a realização de suas atividades mercantis e empresariais. Destaca que a força de vendas da GEKKO está concentrada em terceira empresa, a TYRO & SIDON CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI – EPP, consoante contrato firmado entre elas, e que esta empresa não foi objeto

de diligência por parte da Fiscalização e declina que existiram omissões na busca da verdade real por parte da Fiscalização.

Externa seu entendimento de que a combinação dos dois argumentos são capazes de desfazer o entendimento abraçado pela Fiscalização, quais sejam, in verbis:

“1) O Artigo 11 da Lei 11.281/2006 consolida a ideia de que o evento da ocultação de real importador se dá quando há uma “encomenda” posta ao importador de direito anteriormente à aquisição no exterior.

“(…) Art. 11. A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado não configura importação por conta e ordem de terceiros. (...)”

Ou seja, no curso da Ação Fiscal o AFRFB responsável tem que demonstrar que havia um interessado prévio na mercadoria importada. Em suma, que a aquisição no estrangeiro se deu com o propósito deliberado de atender entidade que seria o importador “de fato” dos bens.

A AUTORIDADE FISCAL não logrou êxito em demonstrar que havia uma entidade oculta, interessada nos bens antes mesmo de sua aquisição no estrangeiro.

Restou-lhe a ocultação mediante presunção.

2) Quanto a ocultação presumida mediante a não comprovação de origem de recursos, cabe esclarecer que não é possível imputar a GEKKO a responsabilidade sobre o comportamento legal, fiscal ou econômico de seus clientes.

Por exemplo, se uma entidade cliente eventualmente não oferece todo seu faturamento a tributação, o que pode aparentar insuficiência de caixa para honrar seus compromissos, inclusive junto a fornecedores como a GEKKO, isso não significa, por si só, que os recursos ingressados na GEKKO são ilícitos ou de origem desconhecida.

Há que se respeitar a boa-fé entre as partes, in casu, ente a GEKKO e seus clientes.

A opção por cobrança bancária se deu por uma escolha deliberada da GEKKO e uma condição imposta a seus clientes.

Com essa providência buscou-se evitar o recebimento em espécie ou em cheque de terceiros, prática que, ainda que legal, traria enormes dificuldades a GEKKO em comprovar a origem de seus ingressos, que não é outra que não o faturamento decorrente de suas vendas.”

Explica que os faturamentos glosados afetaram apenas o fluxo de caixa do estabelecimento matriz da GEKKO, mas não de seu estabelecimento filial, e que, desta forma, não teria ocorrido, por parte da Fiscalização, o devido exame da origem dos recursos.

No subtópico “II.2.2 – Glosas”, pondera que as glosas realizadas se deram com base em critérios arbitrários ao considerar que a GEKKO é apenas uma emitente de documentos fiscais sem base em reais operações comerciais; que a conclusão pela prática de interposição se amparou em ficções contábeis, ilegítimas presunções e critérios arbitrários; que sua contabilidade comprova a origem dos recursos e que tinha disponível em suas contas bancárias limite de crédito automático na ordem de R\$ 200.000,00, o que foi ignorado pela Fiscalização.

Reitera em outro ponto da defesa que para que seja caracterizada a infração de ocultação do sujeito passivo nas operações de comércio exterior é necessário que esta seja mediante fraude ou simulação, o que não está comprovado nos autos. Cita jurisprudência e perflha (fl.140.302):

“Portanto, no caso em tela, a caracterização da interposição fraudulenta depende do animus do sujeito passivo: se a interposição do terceiro não for fraudulenta, o tipo não restará caracterizado. Assim, se na ocultação em geral deve-se observar a presença de fraude ou simulação, no caso da interposição fraudulenta é necessário a configuração da fraude.”

Prossegue discorrendo sobre os elementos configuradores da interposição fraudulenta e destaca (fl.140.303/140.304):

“Na presente autuação, a Autoridade Fiscal sustenta haver a ocorrência de circunstâncias que se enquadram na conhecida interposição presumida (DL 1.455/1976, V e par. 2º), para a caracterização da qual é necessário que a Autoridade demonstre que o sujeito passivo não comprovou a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

Contudo, a análise realizada pela fiscalização não considera as disponibilidades da GEKKO, mas sim de terceiros clientes, os quais não teriam como honrar com as compras de mercadorias já nacionalizadas, realizadas pela GEKKO.”

Transcreve jurisprudência para encerrar o tópico.

No subtópico “II.3 - Variação Cambial Passiva” apresenta informações que justificariam os resultados negativos da GEKKO, que pratica margem bruta razoável e que teve reduções decorrentes de forte Variação Cambial Passiva originárias de volatilidade e atribuições das economias doméstica e internacional.

No subtópico “II.4 - Sócios da GEKKO”, informa que Rafael Mueller e Rafael Sbrissia são acionistas da sócia majoritária da GEKKO e que eles, junto com IGOR XAVIER, estiverem por diversas vezes na China entre 2013 e 2019 para negociar com fornecedores.

No subtópico “II.5 – Decadência”, a impugnante, citando os arts.138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/1966, proclama que o termo inicial para a contagem do prazo da decadência é a data da infração. Afirma que a infração teria sido cometida em período anterior a tal prazo, transcreve o art.9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013 e declina:

“A Solução de Consulta Interna COSIT 32/2013, esclarece que, para sanções de caráter administrativo-aduaneiro, o termo inicial para o instituto da decadência é a data da infração, tratando de caso especial e específico, diverso daquele estipulado para o caso de tributos.

Portanto, necessária a adequação da data inicial para contagem do prazo decadencial nos termos do referido entendimento. Assim, devem ser excluídas da apuração da multa aduaneira as DIs registradas antes de 04/05/2016.”

Ao final postula pela improcedência do Auto de Infração pelas razões externadas em sua peça impugnatória.

Juntou os documentos de fls.140.311/140.798.

Às fls.140.850/140.851 temos petição da BLOG COMÉRCIO E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA, enfatizando a tempestividade da sua peça contestatória e solicitando a anulação do Termo de Revelia de fls.140.825/140.830.

A 8ª Turma/DRJ04, Acórdão nº 104-008.833, negou provimento às impugnações. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2016

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA.

A ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação e a interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior configuram dano ao Erário, punível com a pena de perdimento das mercadorias importadas. Em sua impossibilidade, por já terem sido consumidas, revendidas ou não localizadas as mercadorias, aplica-se, em substituição, multa no valor aduaneiro dos produtos importados.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS.

Quando não comprovada a origem dos recursos financeiros utilizados para o adimplemento das operações de comércio exterior realizadas, encontramos-nos diante da figura da interposição fraudulenta presumida preconizada no §2º do inciso V do art.23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Impugnação Improcedente

Em Recurso Voluntário, a Blog reitera os argumentos da impugnação. Em síntese:

(i) Aponta que a atividade que a BLOG empreendeu em cada uma das importações se restringiu a:

- Promover o despacho aduaneiro, cuja atividade de registrar a DI e acompanhar o despacho até o desembaraço é atividade terceirizada para comissária de despachos aduaneiro;
- Emitir a pertinente NFe de entrada (Artigo 7º, I da INRFB 1861/2018); e
- Emitir a pertinente NFe da Saída (Artigo 7º, I da INRFB 1861/2018) que marca a remessa não onerosa dos bens ao adquirente.

(ii) No tocante à interposição fraudulenta, aduz que, no caso em tela, é sobre o adquirente GEKKO que recai o ônus de demonstrar a origem desses mencionados recursos, de tal sorte que ele é o agente principal dessa infração e não a BLOG. E defende que:

- No AI em comento, não há qualquer prova, ou sequer menção, que qualquer DI tenha sido economicamente suportada, direta ou indiretamente, em todo ou em parte, pela BLOG.
- Não é por outro motivo que é impossível para a BLOG oferecer quaisquer impugnações ou recursos voluntários que tenha o condão de atacar o mérito da questão.
- A BLOG pode apenas demonstrar o equívoco na designação do sujeito passivo e ausência de qualquer vínculo seu com a infração alegada.

- Afinal de contas, como poderia a BLOG demonstrar a origem dos recursos necessários ao perfazimento das operações em tela, se ela não suportou economicamente qualquer operação (aquisição no exterior ou pagamento de tributos na importação) nem, tampouco, faturou vendas contra qualquer eventual cliente da GEKKO?

(iii) Entende ter havido erro na identificação do sujeito passivo, pois o agente personalíssimo seria a GEKKO e jamais a BLOG, até mesmo por uma questão material e por conta do seu papel como suporte econômico das operações. No caso, a deveria constar como devedor principal a GEKKO.

(iv) A BLOG não pode ser responsabilizada pela infração imputada, visto que o agente da eventual não comprovação de recursos é a GEKKO. Somente esse adquirente e responsável econômico das operações é capaz de demonstrar a origem, transferência e disponibilidade dos recursos que suportaram as operações por ela empreendida.

Ao final, requer:

(i) Em sede PRELIMINAR, seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para o fim de reconhecer a NULIDADE completa da autuação, ante o erro na indicação do sujeito passivo (BLOG).

(ii) No MÉRITO: a. seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para fim de declarar a insubsistência INTEGRAL do lançamento do crédito, ante a ausência de qualquer relação entre a BLOG e as condutas infracionais tidas por ocorridas, indicadas no auto de infração; b. Alternativamente, requer a substituição da pena imposta por multa equivalente a 10% do valor das operações, tendo em vista previsão do art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Devidamente intimado, o sujeito passivo IGOR XAVIER não apresentou Recurso Voluntário.

Em seu Recurso Voluntário, a GEKKO tece os seguintes argumentos:

(i) Na contabilidade e demais documentos contábeis e fiscais, a Gekko identificou a origem dos recursos (revenda de mercadorias), pois 1) emitiu as respectivas notas fiscais; 2) registrou as vendas nos livros contábeis; e 3) verificou que, ao tempo das operações de revenda, os adquirentes se encontravam regularmente inscritas no CNPJ e nas repartições estaduais.

(ii) Agiu sem dolo, pois:

- Não tem qualquer gerência sobre o comportamento fiscal e financeiro de terceiros, especialmente de seus clientes;
- A situação fiscal de seus clientes é informação coberta por sigilo legal e só diz respeito a Administração Tributária;

- As empresas clientes estavam absolutamente regulares no CNPJ por ocasião da celebração das vendas, mesmo porque, caso contrário, a emissão das NF-e teriam sido denegadas pela SEFAZ-PR;
- Dessas 34 empresas, pelo menos 19 tinham mais de 10 anos de operação, sem que a RFB tivesse tomado quaisquer providências para tornar inaptas suas respectivas inscrições no CNPJ;
- Das 813 empresas clientes, apenas 7 estavam com a inscrição no CNPJ inapta por ocasião da lavratura do Auto de Infração;
- A situação fiscal de seus clientes sequer é levada em conta nas ferramentas de análise de crédito, como aquelas da Associação Comercial do Paraná ou Serasa Experian;
- Tais clientes estavam absolutamente adimplentes com suas obrigações com a GEKKO;
- Segundo os Bancos em que a GEKKO mantém conta corrente os pagadores dos boletos coincidem com aqueles identificados como sacados e beneficiários das NF-e, e, principalmente;
- No pior cenário, são os tais 34 clientes que não estariam aptos a demonstrar a origem de **seus recursos** e não a própria GEKKO; e
- Como essa eventual não demonstração de origem por parte dos tais 34 clientes não contemplam operações de comércio exterior, mas sim operações de aquisições domésticas de material, ainda que importado, regularmente nacionalizado, está-se diante de potencial omissão de receita de terceiros, sobre a qual a GEKKO não tem qualquer gerência, tampouco responsabilidade.

(iii) Conclui que:

71.1. Os documentos apresentados são idôneos e aptos a demonstrar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em todas as suas operações de importação, no período auditado, representadas por 1.660 DI e por 521 CC;

71.2. A GEKKO não pode ser responsabilizada por eventuais inadequações fiscais e financeiras de clientes, nem poderia escrutinar os meandros de seus históricos bancários e fiscais, pois, além de não deter as necessárias ferramentas, caso viesse a conseguir tal intento, estaria cometendo os CRIMES da quebra de sigilo fiscal e do sigilo bancário. Portanto, além de ser tarefa que não lhe incumbe, ela é inexecutável de ser realizada por meios legais, sendo possível apenas e tão-somente, com a prática de CRIMES! Evidentemente, esse “ônus” não poderia (como aliás, ele não existe), ser de responsabilidade do Contribuinte/Autuado.

71.3. A Autoridade Fiscal não se desincumbiu em atestar a ocorrência **imprescindível** do elemento doloso por parte da GEKKO. Nesse aspecto, a autuação se circunscreveu a fazer elucubrações, teorias, insinuações etc., sem respaldo em provas materiais, mas cuja narrativa teve forte teor dramático; o que só prova a habilidade literária do missivista, nada mais.

71.4. Muito embora o agente fiscal tenha exaustivamente alegado que a GEKKO, as demais importadoras, os exportadores, os clientes e ATÉ A COMISSÁRIA de despachos estivessem em CONLUIO (o que deve ser uma certeza em sua reserva mental), concretamente apresentaram poucas migalhas, tais como: há dados de contatos das importadoras em algumas NF-es, não há contratos, não há canhotos das NF-es. Isso desconsiderando TOTALMENTE que as negociações eram realizadas em ambiente virtual, cuja comprovação são os pedidos de venda, pedidos de compra e demais documentos. Pior: quando apresentados documentos na forma preferencial (em papel), estes foram relegados, pois, então se inventaram novas exigências, tais como o CPF de quem assinou, sua qualificação etc. Tudo muito a calhar para falsear o estofo de uma decisão tomada de antemão.

71.5. Ou seja, não se demonstrou que a GEKKO tinha conhecimento que as tais 34 empresas poderiam não ser os compradores de fato das mercadorias ou ainda, que houvesse entre a GEKKO, essas empresas cliente e as demais implicadas nas autuações, CONLUIO para a prática conjunta das alegadas infrações.

72. A GEKKO não praticou a ocultação de qualquer entidade, seja por não comprovação de origem de recursos, seja pela demonstração de que os recursos provinham de entidades diversas daquelas declaradas em documentos de venda.

(iv) Aponta o equívoco na Descrição dos Fatos e Enquadramento Jurídico:

De saída a autuação, ao descrever os fatos (em tese) irregulares e que levaram à aplicação da pena, afirma que foi “verificada a ocorrência de ocultação do real responsável (...) e vício na origem dos recursos nas operações de comércio exterior (...)”. Daí já se pode extrair EVIDENTE equívoco da autoridade autuadora, eis que, nos próprios termos da legislação, É IMPOSSÍVEL coexistirem (sequer em tese) as duas citadas hipóteses numa mesma narrativa de situação fática, por seus próprios termos.

(...)

Não há como estar **IDENTIFICADO** o terceiro interessado ao mesmo tempo em que **NÃO SE IDENTIFICA** o terceiro interessado.

(v) Aponta ausência de tipicidade. Diversamente ao que quer fazer crer a fiscalização e a decisão combatida, a qualificadora **lícita** que segue ao termo *origem* na redação, não tem qualquer previsão na legislação de regência.

(vi) A autuação recorrida ignorou o seguinte quadro probatório: a comprovada capacidade econômico-financeira da GEKKO; a existência de fato e de direito da GEKKO; a

inocorrência de falsidade material ou ideológica dos documentos que instruíram as operações de importação; e o inquestionável trânsito físico das mercadorias entre os estabelecimentos do importador e dos clientes.

(vii) No caso em comento, a documentação hábil e idônea dispensada pela GEKKO no curso da Ação Fiscal a que esteve sujeita foi, dentre outras:

NF-e – Notas Fiscais eletrônicas, referente as vendas no período;

CT-e – Conhecimento de Transporte eletrônico, que cobriam o transporte terrestre das mercadorias vendida até seu destinatário (beneficiário da NF-e);

Relatórios bancários (francesinhas) com as informações de cobrança dos títulos (boletos), sempre sacados contra os beneficiários das NF-e de venda;

CC - Contratos de Câmbio, celebrados com instituições financeiras credenciadas, que demonstravam a aquisição das divisas necessárias ao pagamento dos fornecedores (exportadores) no estrangeiro;

DI – Declarações de Importação e NF-e de entrada, que demonstra aquisição, nacionalização e entrada das mercadorias importadas no estoque da GEKKO;

Extratos bancários, que apontam e identificam:

Todos os créditos de cobrança bancária (boletos), sempre vinculados às vendas e sacado contra os beneficiários das NF-e de venda;

Todos os débitos referentes à liquidação:

- de direitos aduaneiros por ocasião do registro de todas e cada umas das DI – Declaração de Importação, do período; e

- de todos e cada um dos CC celebrados no período (entrega de moeda nacional).

(viii) Para comprovar a origem e disponibilidade dos recursos empregados nas atividades da GEKKO, foram apresentados inúmeros fluxos de caixa da empresa em diversas situações descritas pela fiscalização tributária. Para isso, foram anexadas as seguintes planilhas: 002 RFB RELATORIOS CTES MATRIZ 31_03_2020 ESTUDO; 003 RFB FLUXO CAIXA MATRIZ 31_03_2020 ESTUDO I; 004 RFB FLUXO CAIXA MATRIZ 31_03_2020 ESTUDO II; 005 RFB FLUXO CAIXA MATRIZ 31_03_2020 ESTUDO II; e 006 RFB RELATORIO CAMBIO MATRIZ 31_03_2020 ESTUDO.

Ao final, requer o provimento do recurso para:

1) No mérito, tornar insubsistente a autuação, cancelando o lançamento da multa sancionatória, eia que: a. A AUTORIDADE FISCAL não logrou êxito em provar e identificar eventuais adquirentes ocultados pela GEKKO, quanto menos, os tais CONLUIOS, FRAUDES e SIMULAÇÕES (os quais, naturalmente, são IMPRESCINDÍVEIS para que se possa infirmar o liame de que – como sustentado na peça acusatória – haveria uma CADEIA DE EMPRESAS ENVOLVIDAS).

b. A GEKKO não pode ser responsabilizada pelo comportamento fiscal de seus clientes. Ainda que algum cliente não seja apto a demonstrar seu faturamento, a GEKKO sempre pode demonstrar que os recursos têm origem em títulos liquidados pelos próprios beneficiários das NF-e de venda, inexistindo razões para a desconsideração DE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO com base em meros INDÍCIOS;

c. Não houve o exame detalhado do fluxo dos ditos “recursos sem origem”, de modo que a autuação tão-somente glosou tais recursos sem segregá-los por operação, confundindo o que poderia ser questão de *omissão de receita* – relativamente aos clientes da GEKKO – do que seriam os recursos de origem propriamente *ilícita*, não meramente não oferecidos à tributação. O que, também, basta a fulminar a autuação;

d. Não se conectaram tais recursos sem origem às operações, mas, simplesmente, eles foram descontados do fluxo de caixa (note-se que substancial parcela desses valores não foram empregados em operações de comércio exterior, propriamente ditas, mas para despesas outras, não conectadas a elas, tais como tributos internos, contas de consumo, salários, aluguéis etc.).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

Os Recursos Voluntários da BLOG e da GEKKO são tempestivos e atendem aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecidos.

Em razão da equivalência nos argumentos das impugnações e dos Recursos Voluntários adoto partes da decisão ora recorrida, nos termos do art.114, §12, I, do RICARF/2023, uma vez que concordo com seus fundamentos. E o faço com as devidas adaptações.

Recurso Voluntário da BLOG

A BLOG sustenta que atuou como mera prestadora de serviços (contratada), limitando-se a operacionalizar as importações das mercadorias, por conta e ordem da GEKKO, ficando a cargo da própria contratante (GEKKO) a aquisição dos produtos no exterior e o adimplemento de todas as despesas e custos afetos à importação das mercadorias.

Dessa forma, não poderia ser responsabilizada por uma infração para a qual não concorreu ou auferiu qualquer tipo de benefício.

A DRJ bem sintetizou os fatos que levaram à autuação da BLOG, nesses termos:

a) a comissão de despachos M SILVA LOGISTICA & SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA era a empresa que efetivamente operacionalizava as operações de importação da GEKKO;

b) que os débitos dos tributos recaem sob as contas correntes da GEKKO e esta realiza os adiantamentos para o custeio das demais despesas de importação diretamente a comissão de despachos M SILVA LOGISTICA & SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA;

c) que a BLOG não atendeu a nenhuma das intimações que lhe foram dirigidas, não apresentando, desta forma, nenhum documento ou elemento comprobatório de que era ela (BLOG) que de fato operacionalizava as importações em prol da GEKKO;

d) que não obstante os “Contrato de Importação por Conta e Ordem de Terceiros”, celebrados entre a GEKKO e a BLOG estabelecerem uma extensa lista de obrigações por parte da contratada (BLOG), não há a contraprestação de nenhum serviço aduaneiro propriamente dito por parte da BLOG, conquanto a BLOG não realiza registro de DI alguma, não acompanha a carga seja vindo do exterior ou durante os procedimentos correlatos ao despacho aduaneiro, tampouco toma qualquer ação quanto a saída das mercadorias do recinto aduaneiro e entrega a sua contratante, no caso, a adquirente GEKKO;

e) que todas as DI's registradas em nome da BLOG, constando como adquirente a GEKKO, foram registradas por sua filial em Maceió/AL, sem que nenhuma destas cargas tenha como destino aquele estado;

f) que o cumprimento das obrigações contratuais só pode ser satisfeito pela comissão de despachos utilizada pela GEKKO, a M SILVA LOGISTICA & SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA, e não pelas trades constantes nos contratos, dentre as quais a BLOG, já que estas não atuam diretamente nos despachos de importação registrados em seus nomes;

g) que os contratos apresentados não seguem uma real motivação negocial e sim se prestam a uma mera aparência, ou seja, não espelham a realidade fática, se tratando de mera simulação visando o simples atendimento de exigência normativa formal;

h) que apesar de intimada, nenhuma informação, documento ou esclarecimento foi prestado pela BLOG no sentido de comprovar que as importações registradas em seu nome por conta e ordem da GEKKO retratam a realidade dos fatos;

i) que as trades, dentre as quais a BLOG, além de meras fornecedoras de CNPJ no registro das DI's, já que não são responsáveis pela execução dos despachos aduaneiros propriamente ditos, são partícipes de um esquema desenhado para internalizar uma enorme e vasta quantidade de produtos estrangeiros lastreada com recursos cuja origem de parte significativa é absolutamente desconhecida.

Tal como na impugnação, no Recurso, a BLOG não se insurgiu contra os fatos narrados no relatório fiscal de e-fls. 12/309, que apontam que sua atuação era de mera empresa de fachada (quem operacionalizava efetivamente as operações era a comissão de despachos M SILVA LOGISTICA & SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA, a qual inclusive recebia adiantamentos para o custeio das despesas da importação, excluindo-se os montantes dos tributos, que eram

suportados diretamente pela GEKKO) que emprestava o seu nome para fins da prática de importações ilícitas.

Além disso: (i) não refutou especificamente a constatação de que os seus contratos de prestação de serviços de importação por conta e ordem da GEKKO não refletem a realidade fática, tratando-se de instrumentos de simulação; (ii) não respondeu às intimações que lhe foram endereçadas e (iii) não apresentou provas da regularidade das operações de importação por conta e ordem da GEKKO.

A BLOG requer, subsidiariamente, a substituição da pena imposta por multa equivalente a 10% do valor das operações prevista no art.33 da Lei nº 11.488/2007.

A infração por “cessão de nome” surge como uma consequência da prática efetiva da interposição fraudulenta de terceiros (inciso V, art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455/1976), em que estão presentes tanto os sujeitos passivos ocultos (real adquirente) e as interpostas pessoas na operação de importação.

Como bem apontado pela DRJ, as duas infrações em questão são distintas, notadamente porque tutelam bens jurídicos diversos. O art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 objetiva proteger o controle aduaneiro das importações e o patrimônio da União, ao passo que o art. 33 da Lei 11.488/2007, além de tutelar o controle aduaneiro das transações de comércio exterior, resguarda também a higidez do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sancionando o mau uso por parte das empresas. Logo, a aplicação de ambas é legítima.

Inclusive, o art.99 do Decreto-Lei nº 37/1966 admite a cumulação de penalidades não idênticas:

Art.99 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º - Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 2º - Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

No mesmo sentido, o parágrafo 3º do art. 727, do Decreto nº 6.759/2009:

Art. 727. Aplica-se a multa de dez por cento do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (Lei nº 11.488, de 2007, art. 33, caput).

§ 1º A multa de que trata o caput não poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Lei nº 11.488, de 2007, art. 33, caput).

§ 2º Entende-se por valor da operação aquele utilizado como base de cálculo do imposto de importação ou do imposto de exportação, de acordo com a legislação específica, para a operação em que tenha ocorrido o acobertamento.

§ 3º A multa de que trata o caput não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias na importação ou na exportação.

Do exposto, a autuação foi corretamente lavrada.

Recurso Voluntário da GEKKO

Como se sabe, diferentemente das operações no comércio interno, as importações sofrem restrições impostas pelo controle aduaneiro visando identificar eventual ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, o que em regra ocorre com a participação ativa do importador.

A infração concernente ao uso irregular de pessoa interposta relacionada às operações de comércio exterior advém do texto do inciso V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no70.235, de 6 de março de 1972.(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

A ilicitude em questão não exige que a fiscalização demonstre as possíveis vantagens almejadas pelos autores, apenas a sua ocorrência concreta. O dano ao Erário decorrente da ocultação das partes envolvidas na operação comercial se materializa quando se dá a subsunção dos fatos à norma de regência, independentemente do prejuízo tributário ou cambial perpetrado.

Inobstante eventuais prejuízos aos cofres públicos pela supressão ou redução dos recolhimentos de tributos, além de obstar o controle aduaneiro adequado pelos órgãos competentes sobre as importações realizadas, o fato é que, nos termos das normas vigentes, existindo a ocultação dos agentes partícipes relacionados às operações de comércio exterior, mediante fraude ou simulação, está caracterizado o dano ao Erário.

Com efeito, a infração aqui aventada tem natureza formal, considerando-se consumada com a mera ocorrência da conduta descrita na legislação, independentemente de demonstração da ocorrência de algum resultado naturalístico. Sobre esse tema, cabe dizer que, em contraposição às infrações materiais, para as quais a lei prevê necessariamente um resultado, os ilícitos de natureza formal e os de mera conduta são espécies que se consomem no exato momento em que a ação/omissão é praticada, independentemente de qualquer resultado que venha a ser produzido, sendo suficiente que o sujeito tenha agido da forma descrita na lei para que a infração esteja configurada. O texto legal punitivo, ao descrever a infração, não exige, como elemento integrante do tipo, a demonstração de que a conduta ali enunciada produza algum resultado material.

Assim sendo, nos termos da legislação supra, a ocultação, mediante fraude ou simulação, do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, configura a infração de interposição fraudulenta de terceiros, em sua modalidade clássica ou primária.

Já o parágrafo segundo do sobredito artigo 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, contempla a espécie da interposição fraudulenta presumida, a qual ocorre quando não são comprovados a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior. São hipóteses legais distintas, que não se confundem.

No Auto de Infração, observa-se que tal modalidade se verifica nesta lide quando, por meio de fraude e simulação, a importadora deliberadamente ocultou a real fonte de receita dos recursos utilizados para o adimplemento das operações de comércio exterior realizadas. Contudo, temos também a imputação concernentes às irregularidades relacionadas à BLOG, importadora (trade) por conta e ordem, uma vez que restou comprovado que esta pessoa jurídica não era a verdadeira responsável pela operacionalização das importações (apenas emprestava o CNPJ para ocultar os verdadeiros atores envolvidos), sendo as importações efetivamente materializadas pela comissária de despachos M SILVA LOGISTICA & SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. São estes fundamentos, inclusive, que amparam a responsabilização solidária entre GEKKO e BLOG.

Esses pontos são os verdadeiros núcleos das infrações constatadas e objeto da lide posta. Logo, questões afetas ao quadro societário da empresa, variações cambiais, e outras passam ao largo do centro da discussão.

A GEKKO aponta que seria impossível comprovar a origem dos recursos que as empresas adquirentes das mercadorias no mercado interno, suas clientes, utilizaram para efetuar

o pagamento por estas. Assim, não seria possível lhe atribuir a responsabilidade pelo comportamento legal, operacional, financeiro e tributário de seus clientes. Em paralelo, frisa que suas operações foram regulares, todas devidamente comprovadas documentalmente por meio de assentamentos contábeis e emissão de notas fiscais de venda.

Inobstante a Fiscalização ter comprovado, lastreada em vasto e coeso conjunto probatório, a incapacidade operacional e econômica de diversos dos clientes da GEKKO, tal como posto no relatório fiscal de e-fls. 12/309, indicando de forma nítida a ocultação dos reais adquirentes das mercadorias revendidas/repassadas pela GEKKO, o fato é que a autuação não se limita, em seus fundamentos, exclusivamente a este vértice probante. Isso porque a autuação está também fundamentada na falta de comprovação do pagamento, por parte dos “compradores”, das mercadorias que teriam lhe sido vendidas; na inexistência de elementos que comprovem a negociação dos produtos entre vendedor (Recorrente) e compradores e; ausência de comprovação de entrega das mercadorias aos “adquirentes”.

A Fiscalização comprova, de uma forma geral, que a maior parcela dos 21 principais clientes da GEKKO em 2018, que teriam adquirido R\$ 46.815.978,56 em mercadorias suas, não tinham capacidade operacional, econômica e financeira para tanto. Algumas não possuíam empregados no período de análise, outras funcionavam em instalações incompatíveis com as operações mercantis informadas, algumas sequer foram localizadas e uma parte delas não declararam a existência de receitas (ingresso de recursos), dentre outros apontamentos de irregularidades em tais pessoas jurídicas. Existem também fortes indícios de que algumas delas possuíam gestão conjunta/compartilhada, evidenciado, por exemplo, pelo protocolo de petições junto à RFB com semelhante teor e forma. Saliente-se que duas empresas inclusive negaram ter mantido qualquer relação comercial com a Recorrente.

A DRJ bem sintetizou os apontamentos da Fiscalização:

a) não foi comprovada a existência de fato da RENOVAX (não informou a existência de funcionários a partir de 06/2016, vendas zero em relação às compras a partir de junho de 2017 e receita declarada zero). Teria adquirido produtos em um valor total de aproximadamente R\$ 7,6 milhões da GEKKO. Salienta ainda a Fiscalização:

“448. Sua atual sócia, CONCEIÇÃO, ex-empregada doméstica, beneficiária por sete anos do auxílio-doença, aposentada que, aos 67 anos de idade, ingressa em uma empresa sediada em São Paulo apesar de residir em Curitiba, sem que a empresa possua funcionário algum registrado. Seus sócios anteriores, OTACIR, apesar de intimado, silenciou-se no atendimento das intimações fiscais, e HEBERT não é localizado.”

b) empresas que não foram localizadas nas diligências promovidas, tais como a TIAGO CHAVES DOS SANTOS PRESENTES (declarada inapta, nunca informou a existência de funcionários, nem possuía conta bancária, não apresentou DCTFs e não realizou nenhum pagamento de tributos federais desde 2015), que teria adquirido mercadoria em valores de R\$ 572.086,63 em 2017 e R\$ 399.568,50 em 2018. Temos também a JOSÉ RUBENS DA SILVA

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES (declarada inapta por prática irregular no comércio exterior, não informou vínculos empregatícios nem apresentou Declarações do Simples Nacional a partir de 2016, e o último pagamento de tributos federais remonta à 2015), todavia, teria adquirido da GEKKO mercadorias no valor de R\$ 5,1 milhões no ano de 2018 e mais de R\$ 3,2 milhões em 2019, totalizando mais de R\$ 8,1 milhões. Temos neste grupo também a STANDARD IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PELÍCULAS LTDA.

c) empresas que apesar de intimadas ou não apresentaram resposta ou solicitaram a prorrogação dos prazos para apresentar respostas/documentos, e que após decorridos mais de um ano das intimações nunca comprovaram as negociações e aquisições realizadas com a GEKKO. Temos neste grupo as empresas CASA ORIENTAL COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA, COPA 248 COMERCIO E PRESENTES, FIKAKI COMÉRCIO DE ARTIGO DE BAZAR LTDA, S&D LAR DE SONHO LTDA e INOVAÇÃO TEXTIL LTDA., as quais solicitaram a prorrogação dos prazos por meio de petições de igual teor e forma, subscritas digitalmente por RAFAEL MUELLER, pessoa ligada diretamente à GEKKO. Neste grupo está presente também a empresa PAULO HENRIQUE SILVA (baixada de ofício por inexistência de fato; sem funcionários declarados entre 2015 e 2017; declarou receitas brutas em 2016 e 2017 zeradas), que não apresentou resposta à Intimação e que teria adquirido mais de R\$ 2,4 milhões em produtos da GEKKO. Temos ainda a ZHU COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA, a MIKE TECMOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI e a CHEN HONG XING COMÉRCIO BAZAR E PAPELARIA LTDA, que também não comprovaram ou explicaram as aquisições quer teriam feito à GEKKO.

d) empresas que responderam as intimações por meio de petições de mesma forma e documentos de mesmo teor. As empresas CHAO DAN COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA, WENG MEIHUAN COMERCIO, W XIUYING PRESENTES, EDANTA COMERCIAL EIRELI e NOVO OURO COMERCIO E PRESENTES LTDA se enquadram nesta categoria.

e) empresas que expressamente negaram ter realizado aquisição de produtos da GEKKO, quais sejam, a PAULO ABDO EIRELI (anos 2016 a 2018) e PINK LULU LTDA (anos 2017 e 2018).

f) empresa que apresentou respostas e documentos contraditórios aos fatos verificados, neste caso, a COMERCIAL DE BIJUTERIAS NORDESTE LTDA.

Em outro momento, a Fiscalização subdivide as empresas acima mencionadas e outras mais, todas “adquirentes” de produtos da GEKKO, em 04 grupos. O grupo 01 envolve àquelas que, no período de interesse: a) não declararam a existência de funcionários; b) não declararam o recebimento de nenhum tipo de receita e; c) não emitiram nenhuma nota fiscal de vendas. São pessoas jurídicas que a Fiscalização demonstra possuírem fortíssimos indícios de se tratarem de mera ficção, basicamente um número de CNPJ ativo (04 delas foram inclusive baixadas por inexistência de fato), sem capacidade econômica e/ou financeira (09 delas nunca possuíram conta corrente em instituição financeira nacional) e operacional, tendo supostamente pagos à GEKKO pelas mercadorias montante total de mais de R\$ 35,5 milhões.

As empresas do grupo 02 são aquelas que negam ter realizado operações comerciais com a GEKKO. As do grupo 03 são aquelas que, apesar de declararem a inexistência de funcionários e de receita (receita zero), emitiram notas fiscais de venda e, finalmente, as do grupo 04, que engloba as empresas que não declararam possuir empregados.

Em comum, todas elas deixaram de ofertar documentos que demonstrassem a concreta aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais de vendas emitidas pela GEKKO; a negociação destas; o seu factual recebimento ou a comprovação de como teriam se dado os supostos pagamentos efetuados.

Além disso, a GEKKO não comprovou as negociações realizadas junto aos clientes para a venda das mercadorias e não demonstrou a efetiva transferência dos produtos alienados aos seus “compradores”.

A Fiscalização ressaltou que apesar de milhares de documentos ofertados pela contestante, não fora apresentado nenhum demonstrando as negociações das mercadorias importadas realizadas juntos aos “clientes”, ou de sua divulgação, tal como listas/tabelas de preços, correspondências, trocas de mensagens etc.

Na mesma toada, nenhuma duplicata, fatura ou outro documento, de cobrança ou crédito, que exibisse o aceite pelos sacados, identificando os destinatários das notas fiscais de venda com a devida anuência, foi apresentado, nem qualquer outro, de qualquer tipo, natureza ou estirpe, que certificasse a transmissão dos produtos alienados aos adquirentes, foi disponibilizado.

A convergência destas três vertentes, que envolvem as manifestas irregularidades das empresas adquirentes, a ausência de demonstração de negociações das mercadorias entre vendedor e comprador, e a omissão na comprovação da real transferência das mercadorias aos “clientes”, confluem para a conclusiva imputação erigida pela Fiscalização de que o ingresso de recursos nas contas da GEKKO, justificado sob a forma de quitação/pagamento de boletos bancários pelos “compradores”, nunca ficou realmente comprovada, se constituindo, em verdade, em operações simuladas que omitem, voluntária e deliberadamente, a verdadeira origem do numerário que ingressou nas contas da impugnante.

Os elementos que a GEKKO menciona como que lhe sendo favoráveis, tais como registros contábeis de vendas e emissão de notas fiscais, elementos meramente formais e manifestamente dissociados da realidade fática aferida, em nada se prestam para refutar as imputações do Fisco, mormente quando a impugnante sequer consegue comprovar as negociações realizadas junto a tais “clientes” para a revenda das mercadorias ou a efetiva transferência/entrega dos produtos alienados aos seus “compradores”, dentre outros indicativos das irregularidades apuradas.

Por fim, cumpre enfatizar que a GEKKO tem contra si também as imputações concernentes às irregularidades relacionadas às empresas importadoras (trades) por conta e ordem que contratara para promover as importações, dentre as quais a BLOG, sustentando a Fiscalização que esta não era a real responsável pela operacionalização das importações (apenas

emprestou o CNPJ para ocultar os verdadeiros atores envolvidos), sendo as importações efetivamente materializadas pela comissária de despachos M SILVA LOGISTICA & SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA.

Em suma, a motivação da acusação fiscal está devidamente demonstrada, afastando-se, por conseguinte, as alegações de erro na descrição dos fatos e enquadramento jurídico ou ausência de tipicidade.

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer dos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro